

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994 (COMPILADA)**(Compilada)**

Processo: 149/1994

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 28/12/1995 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 28/12/1994

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs:

- 17, de 20 de outubro de 1995;
- 23, de 28 de dezembro de 1995;
- 24, de 29 de fevereiro de 1996;
- 34, de 19 de maio de 1997;
- 37, de 7 de julho de 1997;
- 52, de 23 de dezembro de 1997;
- 53, de 23 de dezembro de 1997;
- 55, de 23 de dezembro de 1997;
- 56, de 23 de dezembro de 1997;
- 63, de 7 de outubro de 1998;
- 71, de 15 de dezembro de 1998;
- 75, de 21 de dezembro de 1998;
- 104, de 22 de dezembro de 1999;
- 112, de 5 de junho de 2000;
- 116, de 30 de agosto de 2000;
- 126, de 19 de dezembro de 2000;
- 154, de 26 de outubro de 2001;
- 156, de 9 de novembro de 2001;
- 159, de 5 de dezembro de 2001;
- 164, de 21 de dezembro de 2001;
- 190, de 13 de dezembro de 2002;
- 192, de 16 de dezembro de 2002;
- 194, de 17 de dezembro de 2002;
- 196, de 20 de dezembro de 2002;
- 217, de 19 de dezembro de 2003;
- 227, de 14 de dezembro de 2004;
- 231, de 20 de dezembro de 2004;
- 244, de 20 de outubro de 2005;
- 245, de 20 de outubro de 2005;
- 251, de 20 de dezembro de 2005;
- 257, de 28 de abril de 2006;
- 270, de 18 de dezembro de 2006;
- 272, de 26 de dezembro de 2006;
- 294, de 14 de dezembro de 2007;
- 295, de 14 de dezembro de 2007;
- 311, de 27 de novembro de 2008;
- 314, de 12 de dezembro de 2008;
- 320, de 16 de dezembro de 2008;
- 339, de 17 de dezembro de 2009;
- 373, de 15 de dezembro de 2010;
- 399, de 20 de dezembro de 2011;
- 417, de 25 de outubro de 2012;
- 428, de 25 de fevereiro de 2013;
- 434, de 25 de julho de 2013;
- 444, de 25 de outubro de 2013;
- 447, de 7 de novembro de 2013;
- 455, de 25 de março de 2014;
- 459, de 12 de junho de 2014;
- 501, de 17 de dezembro de 2015;
- 502, de 18 de dezembro de 2015;
- 520, de 16 de novembro de 2016;
- 538, de 28 de setembro de 2017;
- 564, de 27 de julho de 2018;
- 571, de 5 de novembro de 2018.

Revogação:

Observações:

O Tribunal de Justiça do RS, por meio da ADIN nº 70080253024, declarou, em 25 de março de 2019, inconstitucional a Lei Complementar nº 564, de 27 de julho de 2018.

Referida pelas Leis Complementares nºs:

- 40, de 7 de julho de 1997;
 - 79, de 30 de dezembro de 1998;
 - 153, de 25 de outubro de 2001;
 - 162, de 19 de dezembro de 2001;
 - 193, de 17 de dezembro de 2002;
 - 205, de 12 de agosto de 2003;
 - 243, de 25 de julho de 2005;
 - 246, de 6 de dezembro de 2005;
 - 277, de 9 de maio de 2007;
 - 284, de 5 de julho de 2007;
 - 285, de 17 de julho de 2007;
 - 290, de 24 de setembro de 2007;
 - 299, de 25 de fevereiro de 2008;
 - 317, de 15 de dezembro de 2008;
 - 324, de 30 de julho de 2009;
 - 338, de 11 de dezembro de 2009;
 - 356, de 12 de agosto de 2010;
 - 377, de 22 de dezembro de 2010;

Referida pelas Leis nºs:

- 4.350, de 10 de novembro de 1995;
 - 4.516, de 15 de julho de 1996;
 - 4.528, de 04 de setembro de 1996;
 - 4.681, de 7 de julho de 1997;
 - 5.028, de 29 de dezembro de 1998;
 - 5.916, de 3 de outubro de 2002;
 - 6.333, de 20 de dezembro de 2004;
 - 6.425, de 4 de outubro de 2005;
 - 6.594, de 29 de setembro de 2006;
 - 6.715, de 9 de julho de 2007;
 - 6.744, de 28 de setembro de 2007;
 - 6.860, de 25 de setembro de 2008;
 - 6.991, de 29 de setembro de 2009;
 - 7.181, de 27 de setembro de 2010;
 - 7.341, de 28 de setembro de 2011;
 - 7.491, de 1º de outubro de 2012;
 - 7.660, de 25 de setembro de 2013;
 - 7.911, de 15 de dezembro de 2014;
 - 7.943, de 10 de junho de 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

Institui o novo Código Tributário do Município de Caxias do Sul.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO
SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações das pessoas sujeitas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- b) sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

II - TAXAS:

- a) de licença;
- b) de serviços diversos;
- c) de serviços urbanos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, COSIP. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Incidência

Art. 3º O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º Para efeitos deste imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;

~~d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;~~
(Alínea revogada pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

f) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 5º As áreas urbanas, para os efeitos deste Código, serão definidas em lei ordinária, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

~~Art. 8º O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à base de alíquotas específicas fixadas na tabela anexa a este Código, executando-se os artigos 26 e 27. (Redação original)~~

~~Art. 8º O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à base de alíquotas específicas fixadas na tabela anexa a este Código, executando-se as situações elencadas nos artigos 26, 27 e 27A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2001)~~

Art. 8º O imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à base de alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e progressivas em razão do valor venal do imóvel, fracionado por faixas, conforme a Tabela 01, anexa a este Código. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 373, de 15 de dezembro de 2010)**

Parágrafo único. O imposto será determinado pela soma dos resultados obtidos com a incidência de cada alíquota sobre a fração de valor correspondente. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 373, de 15 de dezembro de 2010)**

Art. 8º-A. Sem prejuízo ao disposto no art. 8º, as alíquotas do imposto, previstas em Lei Complementar específica, serão progressivas para imóveis contidos em áreas passíveis de parcelamento, de edificação ou de

utilização compulsórios, conforme definido no Plano Diretor Urbano. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 373, de 15 de dezembro de 2010)**

Art. 9º Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se" parcial;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, pela área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 10. O valor venal dos imóveis será o constante na Planta de Valores, em anexo, atualizada anualmente através de Decreto, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo órgão competente do Município;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - os índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

IV - a área, a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

V - a área construída, a idade, o valor unitário por tipo de construção, no caso de ser o mesmo edificado;

VI - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

VII - os equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo único. O valor venal dos bens imóveis, atualizados anualmente, na forma do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente atualizado com o valor correspondente ao índice da inflação aferida no período.

Art. 11. O processo de avaliação dos bens imóveis, observado o disposto neste Código, será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Seção IV

Inscrição

Art. 12. Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do Município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 13. Para fins de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único. A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

I - convocação que eventualmente seja feita pelo Município;

II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;

VI - conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel.

Art. 14. Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

Art. 15. Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado de cada quarteirão.

Art. 16. O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 17. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão competente do Município, verificados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Art. 18. O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a primeiro de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 19. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando *pro-indiviso*, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

b) quando *pro-diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

~~Art. 20. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital, a critério do órgão competente do Município. (Redação original)~~

~~Art. 20. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou edital. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 14 de dezembro de 2004)~~

Art. 20. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou edital, a critério do órgão competente do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 20 de outubro de 2005)

~~§ 1º Na remessa da correspondência por via postal, as folhas de rosto dos carnês de pagamento, ou os envelopes nos quais os mesmos venham a ser remetidos aos contribuintes que se encontram como devedores da Fazenda Pública, não poderão apresentar a inscrição "Dívida Ativa", somente sendo expressa tal condição na contracapa do referido carnê, sem a exposição de que trata o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 227, de 14 de dezembro de 2004, e tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 244, de 20 de outubro de 2005)~~

~~§ 2º Na publicação por Edital, vale a mesma prerrogativa do parágrafo anterior.~~
(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 227, de 14 de dezembro de 2004, e tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 244, de 20 de outubro de 2005)

~~§ 3º Além das informações do contribuinte, a folha de rosto dos carnês de IPTU e Taxa de Lixo, ou os envelopes nos quais estes são postados, apresentarão frases ou slogans de cunho educacional ou informativo.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 227, de 14 de dezembro de 2004, e tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 244, de 20 de outubro de 2005)

Parágrafo único. Além das informações do contribuinte, a folha de rosto dos carnês de IPTU e Taxa de Lixo, ou os envelopes nos quais estes serão postados, poderão apresentar frases ou *slogans* de cunho educacional ou informativo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 244, de 20 de outubro de 2005)

Seção VI Penalidades

Art. 21. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na sua atualização quando implique em alterações do lançamento;

II - de importância igual a vinte por cento (20%) sobre o valor do imposto, na falta da declaração ou de sua atualização;

III - de importância igual a dez por cento (10%) sobre o valor do imposto:

a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

Seção VII Isenções

Art. 22. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, mediante contrato público, por prazo não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e isentas nos incisos II, III e IV deste artigo;

II - pertencente à agremiação esportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras ou patronais, com uso exclusivo para a prática de suas finalidades ou do quadro social;

IV - pertencente ou compromissado legalmente com sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas, de assistência social ou de ensino, desde que observados os requisitos legais para comprovação dessas condições;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - com área superior a um (1) hectare, que comprovadamente se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

VII - tombado, na forma da lei, a partir do exercício seguinte à data de inscrição do imóvel no Livro Tombo. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 417, de 25 de outubro de 2012)**

Art. 22-A. Será concedida isenção do imposto para imóveis não edificadas ou loteamentos de terrenos que obtiverem licença para construção, com índice de aproveitamento igual ou superior a 20% (vinte por cento) do previsto para o terreno, aprovada pelo Município, pelos seguintes prazos: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 564, de 27 de julho de 2018)(Artigo declarado inconstitucional pela ADIN nº 70080253024, do TJ-RS)**

I - 1 (um) ano, quando se tratar de construção de unidades unifamiliares; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 564, de 27 de julho de 2018)(Inciso declarado inconstitucional pela ADIN nº 70080253024, do TJ-RS)**

II - 2 (dois) anos, para loteamentos, unidades multifamiliares, comerciais e industriais. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 564, de 27 de julho de 2018)(Inciso declarado inconstitucional pela ADIN nº 70080253024, do TJ-RS)**

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deverá ser requerida até 6 (seis) meses após a referida licença. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 564, de 27 de julho de 2018)(Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 70080253024, do TJ-RS)**

§ 2º A isenção será concedida apenas uma vez para cada imóvel, sendo válida para o(s) exercício(s) seguintes ao da aprovação da licença para construção. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 564, de 27 de julho de 2018)(Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 70080253024, do TJ-RS)**

§ 3º Não sendo iniciada a execução da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da isenção, o benefício será cancelado, devendo o proprietário efetuar o pagamento do IPTU, caso já lançado, com os devidos encargos previstos na legislação, como se em atraso estivesse. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 564, de 27 de julho de 2018)(Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 70080253024, do TJ-RS)**

§ 4º Com a conclusão da obra, o imóvel não fará jus à isenção de que trata o presente, devendo recolher o IPTU no exercício vindouro. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 564, de 27 de julho de 2018)(Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 70080253024, do TJ-RS)**

§ 5º As construções iniciadas e terminadas no mesmo exercício não farão jus à isenção. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 564, de 27 de julho de 2018)(Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIN nº 70080253024, do TJ-RS)**

Seção VIII

Reduções

~~Art. 23. Será concedida *ex officio* isenção do imposto no caso de imóvel construído que constitua propriedade única, utilizada exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a um mil e trinta e sete (1.037) VRMs, vigentes em dezembro do exercício anterior ao da isenção.~~ (Redação original)

Art. 23. Será concedida *ex officio* isenção do imposto no caso de imóvel construído que constitua propriedade única, utilizada exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 8.470 UFIRs (oito mil, quatrocentas e setenta Unidades Fiscais de Referência), vigentes à data da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1997)

~~Parágrafo único. Para efeito desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.~~ (Redação original)

Parágrafo único. Para efeito desta isenção serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1997)

~~Art. 24. Será concedida *ex officio* redução de cinquenta por cento (50%) do imposto no caso de imóvel construído que constitua propriedade única, utilizada exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor seja acima de um mil e trinta e sete (1.037) VRMs e até dois mil e trezentos e trinta e três (2.333) VRMs.~~ (Redação original)

~~Art. 24. Será concedida *ex officio* redução de cinquenta por cento (50%) do imposto no caso de imóvel construído que constitua propriedade única, utilizada exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor seja acima de um mil e trinta e sete (1.037) VRMs e até dois mil trezentos e trinta e três (2.333) VRMs, bem como para o imóvel baldio que constitua propriedade única e cujo valor venal seja inferior a um mil e trinta e sete (1.037) VRMs.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

Art. 24. Será concedida *ex officio* redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto no caso de imóvel construído que constitua propriedade única, utilizada como residência ou residência e exploração comercial ou industrial de seu beneficiário e cujo valor venal seja acima de 8.470 UFIRs (oito mil, quatrocentas e setenta Unidades Fiscais de Referência) e até 19.050 UFIRs (dezenove mil e cinquenta Unidades Fiscais de Referência), bem como para o imóvel baldio que constitua propriedade única e cujo valor venal seja inferior a 8.470 UFIRs (oito mil, quatrocentas e setenta Unidades Fiscais de Referência). (Redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1997)

~~Parágrafo único. Para efeito desta redução serão considerados os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.~~ (Redação original)

~~Parágrafo único. Para efeito desta redução serão considerados os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)~~

Parágrafo único. Para efeito desta redução serão considerados os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1997)

~~Art. 25. Será concedida *ex-officio* redução de cinquenta por cento (50%) do imposto para o imóvel baldio que constitua propriedade única e cujo valor venal seja inferior a um mil e trinta e sete (1.037) VRMs. (Redação original)~~

Art. 25. Será concedida a redução do imposto, mediante requerimento do interessado nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

I - trinta por cento (30%), quando os imóveis forem onerados pela existência de áreas *non aedificandi* às margens de rodovias; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

II - cinquenta por cento (50%), quando os imóveis estiverem localizados sob rede de alta-tensão e para os quais haja limitação de uso do solo, constatada por meio de vistoria *in loco*. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~Parágrafo único. Para efeito desta redução serão considerados os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal. (Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)~~

Seção IX Alíquotas Diferenciadas

~~Art. 26. Sobre as propriedades imobiliárias territoriais em que a área ou a soma das áreas pertencentes a um mesmo contribuinte for maior do que a soma de dez Unidades Padrão Territorial (UPT), a alíquota para o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será de três por cento (3%), e quando for maior que vinte Unidades Padrão Territorial (UPT), a alíquota será de quatro por cento (4%). (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 373, de 15 de dezembro de 2010)~~

~~Art. 27. Sobre as propriedades imobiliárias territoriais em que a área ou a soma das áreas for igual ou menor que dez Unidades Padrão Territorial (UPT), pertencentes a um mesmo contribuinte, o valor venal de vinte e um mil e novecentos e vinte e oito (21.928) VRMs a quarenta e três mil e oitocentos e cinquenta e sete (43.857) VRMs, relativas ao mês de dezembro do exercício anterior ao da cobrança, a alíquota será de três por cento (3%), e com valor venal maior do que quarenta e três mil e oitocentos e cinquenta e sete (43.857) VRMs, também relativas ao mês de dezembro do exercício anterior ao da cobrança, a alíquota será de quatro por cento (4%). (Redação original)~~

~~Art. 27. Sobre as propriedades imobiliárias territoriais em que a área ou a soma das áreas for igual ou menor que dez Unidades Padrão Territorial (UPT), pertencentes a~~

~~um mesmo contribuinte, com valor venal de 179.086,15 UFIRs (cento e setenta e nove mil, oitenta e seis vírgula quinze Unidades Fiscais de Referência) a 358.180,48 UFIRs (trezentas e cinquenta e oito mil, cento e oitenta vírgula quarenta e oito Unidades Fiscais de Referência), relativas ao mês de dezembro do exercício anterior ao da cobrança, a alíquota será de 3% (três por cento) e, com valor venal maior do que 358.180,48 UFIRs (trezentas e cinquenta e oito mil, cento e oitenta vírgula quarenta e oito Unidades Fiscais de Referência), também relativas ao mês de dezembro do exercício anterior ao da cobrança, a alíquota será de 4% (quatro por cento).~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 23 de dezembro de 1997. Artigo revogado pela Lei Complementar nº 373, de 15 de dezembro de 2010)

~~Art. 27A. Sobre as propriedades imobiliárias territoriais localizadas em áreas de bacias de captação de águas não se aplica o disposto nos artigos 26 e 27.~~ (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2001, e revogado pela Lei Complementar nº 373, de 15 de dezembro de 2010)

~~Parágrafo único. Para efeitos do constante neste artigo considera-se como imóvel localizado em bacia de captação de águas aquele que, do total de sua área real, mais de 40% (quarenta por cento) estiver efetivamente localizada dentro do limite da bacia.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2001, e revogado pela Lei Complementar nº 373, de 15 de dezembro de 2010)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER-VIVOS*, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI.

Seção I Incidência

Art. 28. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 29. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação da data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, exceto sobre a casa própria e cujo valor não seja superior ao previsto no artigo 43, inciso II, e quando esta ficar para um dos cônjuges com a responsabilidade de guarda dos filhos;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse cinquenta por cento (50%) do total partilhável.

Art. 30. Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

Contribuinte

Art. 31. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cessionário;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III Base de Cálculo

Art. 32. a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

~~§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.~~ (Redação original)

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 428, de 25 de fevereiro de 2012)**

Art. 33. São, também, base de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 34. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada a exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Seção IV Alíquota

Art. 35. As alíquotas do imposto serão fixadas de acordo com a tabela anexa a este Código e em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Seção V Pagamento do Imposto

~~Art. 36. No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 39, ou em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do artigo 32. (Redação original)~~

Art. 36. O pagamento do imposto deverá ser efetuado nos prazos previstos no art. 39, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do art. 32, podendo ser parcelado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 444, de 25 de outubro de 2013)

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o *caput* poderá ser realizado em até 10 (dez) vezes mensais, iguais e consecutivas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 520, de 16 de novembro de 2016)

~~Art. 37. A secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelo contribuinte e destinação das suas vias. (Redação original)~~

Art. 37. A Secretaria da Receita Municipal instituirá o modelo da guia a que se refere o art. 36, bem como o modelo da certidão do respectivo pagamento, os quais poderão ser obtidos utilizando aplicativo disponível na internet. (Redação dada pela Lei Complementar nº 444, de 25 de outubro de 2013)

Parágrafo único. A guia processada nos caixas da rede bancária conveniada, em terminais de autoatendimento, em agências lotéricas ou via internet deverá conter a identificação da agência, a data de pagamento, a importância paga e o número da operação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 444, de 25 de outubro de 2013)

~~Art. 38. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora. (Redação original)~~

Art. 38. A prova de pagamento do imposto, para todos os fins, e especialmente perante os Cartórios, Tabelionatos e Ofícios de Registro de Imóveis, far-se-á mediante apresentação de Certidão de Pagamento de ITBI, disponibilizada após o processamento e baixa dos arquivos bancários, sendo sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade, na internet, no *site* do Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 444, de 25 de outubro de 2013)**

Seção VI

Prazo de Pagamento

Art. 39. O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transmissão no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de sessenta (60) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de sessenta (60) dias contados da data da assinatura do auto, ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de sessenta (60) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de cento e vinte (120) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de sessenta (60) dias contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direitos hereditários;

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 40. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 41. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal da Prefeitura Municipal e no banco credenciado.

Seção VII **Não-Incidência**

Art. 42. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou na nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

~~§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.~~ (Redação original)

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 2º, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda, locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 447, de 7 de novembro de 2013)**

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção VIII

Isenção

Art. 43. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a mil e trinta e sete (1.037) VRMs;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação não seja superior a duas mil e trezentas e trinta e três (2.333) VRMs;

§ 1º Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de vinte e quatro (24) meses contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir fornecida pelo Município ou, se antes de esgotado o prazo de doze (12) meses, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo a avaliação fiscal será convertida em VRM, pelo valor desta na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

~~Art. 44. As situações de imunidade, não-incidência e isenções tributária ficam condicionados ao seu reconhecimento pelo Secretário da Fazenda.~~ (Redação original)

Art. 44. As situações de imunidade, não-incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo titular da área a que compete a administração do tributo, atendidos os requisitos de Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 63, de 7 de outubro de 1998)

Art. 45. O reconhecimento das situações de imunidade, não-incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente ou por índice de atualização da expressão monetária que substitua a correção monetária, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhes asseguram o benefício.

Seção IX Restituição

Art. 46. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 47. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, corrigido monetariamente conforme o VRM vigente.

Seção X Obrigações de Terceiros

Art. 48. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não-incidência ou da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º Os tabeliães ou os escrivães farão constar, nos autos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o

caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não-incidência ou isenção tributária.

Seção XI Obrigações Acessórias

Art. 49. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 50. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

Seção XII Penalidades

Art. 51. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de quarenta por cento (40%) sobre o valor do imposto.

~~Art. 52. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto devido.~~ (Redação original)

Art. 52. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

~~Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 48.~~ (Redação original)

§ 1º Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 48. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

§ 2º Será aplicada igual penalidade nos casos de pagamento do imposto fora do prazo de validade da avaliação fiscal, previsto no § 2º do art. 32. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

§ 3º Na hipótese do § 2º, a multa será reduzida em 70% (setenta por cento) se o pagamento do auto de infração for integralmente efetuado até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do autuado, não se aplicando neste caso o desconto previsto no art. 185 deste Código. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

~~Art. 53. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior à avaliação, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação, sujeitará o~~

~~contribuinte à multa de duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto sonegado.~~ (Redação original)

Art. 53. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior à avaliação, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Seção XIII Disposição Final

Art. 54. Na disciplina do lançamento e arrecadação do imposto sobre transmissão *inter-vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, são aplicáveis as normas disciplinadoras do IPTU, no que couber, e as demais disposições que estabelecem as normas de direito tributário e a definição e incidência de penalidades, juros, correção monetária ou outro índice de atualização da expressão monetária que a substitua, e acréscimos ao cumprimento de obrigações acessórias, previstas neste Código.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Incidência

~~Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços constantes da lista de serviços definidos pela Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de dezembro de 1987.~~ (Redação original)

~~Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, dos serviços constantes da Lista de Serviços definidos pela Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e pelo artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1999.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 19 de dezembro de 2000)

Art. 55. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, anexa ao presente Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

§ 4º A incidência do imposto não depende: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

I - da denominação dada ao serviço prestado; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis; ou **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 5º O imposto é de natureza não cumulativa.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 245, de 20 de outubro de 2005)

~~Art. 56. A incidência do imposto independe:~~ (Redação original)

Art. 56. O imposto não incide sobre: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~I - da existência de estabelecimento fixo;~~ (Redação original)

I - as exportações de serviços para o exterior do País; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;~~ (Redação original)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;~~
(Redação original)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.~~ (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~Art. 57. Considera-se local da prestação do serviço:~~ (Redação original)

~~Art. 57. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 57. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

~~I - o estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;~~ (Redação original)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 55; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~II - o local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil ou hidráulicas;~~ (Redação original)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~III - no caso do serviço descrito no item 101 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 55 deste Código, o território do Município em que haja parcela de estrada explorada.~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 19 de dezembro de 2000)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~ **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~ **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

de 2003)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

XXIV - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

~~Art. 58. O imposto não incide:~~ (Redação original)

Art. 58. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, se for o caso, o disposto em lei complementar;~~ (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~H - nos serviços prestados;~~ (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~a) em relação de emprego;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~b) por trabalhadores avulsos definidos em lei;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~e) por diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade.~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

Seção II Sujeito Passivo

~~Art. 59. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.~~ (Redação original)

Art. 59. Contribuinte é o prestador do serviço. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

Parágrafo único. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas no artigo 55.

~~Art. 60. Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviços de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pelo órgão competente do Município.~~ (Redação original)

~~Art. 60. São responsáveis:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~Art. 60. São responsáveis, por substituição tributária:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 5 de junho de 2000)

Art. 60. São responsáveis, por substituição tributária, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos seguintes serviços: (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~I - os construtores, empreiteiros principais, e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 5 de dezembro de 2001)

I - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~II - os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente, pelo dono da obra ou contratante;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~II - as incorporadoras de imóveis, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de construção civil que contratar diretamente;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 5 de dezembro de 2001)

II - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~III - os construtores ou empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no município;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~III - os contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 5 de dezembro de 2001)

III - demolição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~IV - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

IV - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~V - as incorporadoras, as construtoras e os proprietários de bens imóveis, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às imobiliárias e corretoras de imóveis;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995, e revogado pela Lei Complementar nº 159, de 5 de dezembro de 2001)

V - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~VI - as distribuidoras de raspadinhas pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às empresas revendedoras de raspadinhas;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

VI - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~VII - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no órgão oficial competente, pelo imposto dessa atividade;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

VII - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~VIII - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~VIII - florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

VIII - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

~~IX - os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idôneo;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

IX - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~X - os hospitais e clínicas privados, os bancos, os estabelecimentos de ensino e as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de guarda, vigilância e limpeza de imóveis.~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~X - as pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de guarda, vigilância, limpeza de imóveis, informática, treinamento, saúde e transporte de bens e de passageiros;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 5 de junho de 2000)

~~X - as pessoas jurídicas, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de guarda, vigilância, limpeza, manutenção e conservação de imóveis, bem como por empresas de transporte, coleta, remessa ou entrega de valores;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 5 de dezembro de 2001)

X - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~XI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 112, de 5 de junho de 2000)

~~XI - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

XI - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

~~XII - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 112, de 5 de junho de 2000)

XII - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~XIII - as empresas que exploram serviços de energia elétrica e de telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados.~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 5 de dezembro de 2001)

XIII - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~§ 1º - O substituto tributário reterá e recolherá o imposto pelo qual é responsável, nas formas e prazos da lei.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 5 de junho de 2000)

§ 1º Também são responsáveis, na forma referida no *caput* deste artigo: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~H - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

II - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município; e **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

III - os titulares dos estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12.13, da lista anexa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

IV - os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~V - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

V - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, do Estado e do Município pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 434, de 25 de julho de 2013)**

VI - as incorporadoras e as construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~VII - as empresas de planos de medicina de grupo ou individual, de assistência médica, hospitalar, odontológica e convênios pelo imposto devido sobre os serviços relativos à área de saúde a elas prestados;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

VII - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços de saúde dos quais resultem remunerações, por elas pagas; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

VIII - as empresas que exploram serviços de energia elétrica e de telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

IX - as empresas, entidades, administradoras que explorem loterias, em todas suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, raspadinhas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore as atividades; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

X - os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

XI - as instituições financeiras, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

XII - os promotores de eventos de diversão pública, quando contratarem serviços de pessoas físicas e/ou jurídicas cadastradas ou não neste Município. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

~~§ 2º A responsabilidade decorrente deste artigo independe da natureza e forma de contratação.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

XIII - as entidades integrantes do Sistema "S", quais sejam, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), e outras que vierem a ser criadas, desde que integrantes do referido sistema, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, observado o previsto no § 8º. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

~~§ 3º Fica ressalvado ao contratante o direito de retenção do imposto pelo qual é responsável.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, pelo valor do tributo não descontado na fonte, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributárias.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 5 de junho de 2000)

§ 3º A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo só é aplicada quando o tomador dos serviços for estabelecido no Município de Caxias do Sul, independente das denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou depósito. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 4º Salvo para as entidades elencadas no inciso XII, não ocorrerá a retenção, a título de substituição tributária, quando o valor da prestação do serviço for igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este a ser atualizado através de Decreto.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 5 de dezembro de 2001 e tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

§ 4º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo aos

serviços tomados ou intermediados. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

§ 5º Os responsáveis tributários ficam desobrigados de efetuar a retenção, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador do serviço: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

I - for profissional autônomo, desde que comprove sua inscrição; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

II - for sociedade constituída na forma do § 2º do art. 62, devidamente comprovado; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

III - comprovar estar sob regime de estimativa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

IV - cobrar pelo serviço prestado até o valor mínimo estabelecido em regulamento. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

V - for microempreendedor individual (MEI). **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, em especial ao destaque do ISSQN a ser retido pelo tomador, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, conforme regulamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

§ 7º Para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária, o prestador de serviços, ao emitir a nota fiscal de serviços, deverá informar a base de cálculo, bem como a alíquota, na forma prevista em lei, visando a correta apuração da receita tributável. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

~~§ 8º Quando as informações a que se refere o § 7º forem prestadas em desacordo com a lei, implicando retenção a menor do ISS devido, a responsabilidade pelo recolhimento da diferença poderá ser imputada ao prestador, sem prejuízo das penalidades cabíveis. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**~~

§ 8º Quando as informações a que se refere o § 7º forem prestadas em desacordo com a lei, implicando retenção a menor, ou não retenção do ISSQN devido, a respectiva responsabilidade pelo recolhimento da diferença, ou do valor total do imposto devido, poderá ser imputada ao prestador, sem prejuízo das penalidades cabíveis. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 9º Na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, na redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, é responsável a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar**

nº 538, de 28 de setembro de 2017)

§ 10. Para os fins do disposto no inciso XXII do art. 57, o tomador de serviços prestados pelas administradoras de consórcio de que trata o subitem 15.01 é o grupo de consórcio, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.795, de 08 de outubro de 2008. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 538, de 28 de setembro de 2017)**

~~Art. 61. O proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido, quanto aos serviços de execução de obras civis e hidráulicas e serviços complementares que lhes foram prestados, sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de seu pagamento.~~(Redação original)

~~Art. 61. No licenciamento de edificação para habitação, o proprietário do bem imóvel é responsável solidário com o prestador dos serviços pelo imposto devido pela execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhe foram prestados sem documentação fiscal e/ou sem provas do recolhimento.~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

Art 61. No licenciamento de edificação para habitação, o proprietário do bem imóvel e/ou o proprietário da obra são responsáveis solidários com o prestador dos serviços, pelo ISSQN devido sobre os serviços aplicados na execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhe forem prestados sem documentação fiscal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

~~"Parágrafo único. No momento da solicitação do "habite-se", não sendo apresentada a documentação fiscal correspondente, o imposto sobre os serviços terá como base de cálculo a Tabela anexa a este Código.~~ (Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

§ 1º No momento do requerimento de Habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 2º O cálculo do imposto devido, considerando tipo e metragem total do projeto da obra, será feito conforme determinado na Tabela 04, anexa a este Código.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

§ 2º A base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, será obtida mediante a multiplicação da metragem total do projeto arquitetônico aprovado, com o valor determinado na Tabela 04, anexa a este Código, de acordo com o tipo e padrão da construção nela previsto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

~~§ 3º Se o montante do imposto efetivamente recolhido pelos prestadores dos serviços, considerando o ISS fixo e variável, não alcançar o valor necessário, o proprietário da obra é responsável pelo recolhimento da diferença.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

§ 3º Se o valor de mão de obra apurado com base nos documentos fiscais relativos à execução da obra de construção civil, apresentados no momento do requerimento do Habite-se, não atingir o valor mínimo da base de cálculo do ISSQN referido no § 2º do presente artigo, o proprietário da obra é responsável pelo recolhimento da diferença do imposto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 4º Não havendo apresentação de documentos fiscais, o proprietário da obra deverá recolher a totalidade do imposto devido. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

§ 5º Quando o proprietário da obra utilizar mão-de-obra de seus empregados, devidamente registrados, os valores pagos, a título de salários e encargos sociais, serão deduzidos da base de cálculo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 6º Quando da utilização de estruturas pré-moldadas na execução da obra, os valores referenciais da Tabela 04, anexa ao presente Código, terão uma redução considerando o montante das estruturas pré-moldadas incorporadas à obra, mediante comprovação por documentação idônea. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)** (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)~~

§ 7º Para fins de enquadramento do padrão de construção previsto na Tabela 4, anexa ao Código Tributário Municipal, em caso de aprovação de projetos de ampliação e/ou alteração de obras de construção civil, será considerado o somatório das respectivas áreas dos projetos. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 8º Somente serão considerados no cálculo referido no § 3º deste artigo os documentos fiscais que atendam às regras definidas nesta Lei e em regulamento, inclusive quanto à especificação do serviço a ser computado e identificação da obra. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

Art. 62. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

~~**I - por empresa:**~~ (Redação original)

I - Empresa: (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~**a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, e empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviços.**~~ (Redação original)

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

b) sociedade de fato que explore atividade econômica de prestação de serviços. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~**H - por profissional autônomo:**~~ (Redação original)

II - Profissional Autônomo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;~~ (Redação original)

a) profissional que exerce atividade econômica direcionada para a prestação de serviços, sem a participação de sócios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~b) o profissional não-liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.~~ (Redação original)

b) pessoa física que fornece o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que;~~ (Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~a) utilizar mais de um (1) empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~b) não comprovar a sua inscrição do Cadastro Econômico.~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

§ 2º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)

§ 3º Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do tributo de que trata esta Lei, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico do Município. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 4º Na prestação de serviços por escritórios contábeis, optantes pelo Simples Nacional, conforme determina o art. 18, § 22, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor do imposto será calculado com base no Valor de Referência Municipal – VRM, em número de 03 (três), em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome do escritório. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)~~

§ 4º Na prestação de serviços por escritórios contábeis, optantes pelo Simples Nacional, conforme determina o art. 18, § 22-A, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor do imposto será calculado com base no Valor de Referência Municipal (VRM), em número de 3 (três), em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome do escritório. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 5º Não se aplica o § 4º às receitas estranhas ao subitem 17.19 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, as quais sujeitar-se-ão às alíquotas determinadas nos anexos definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação superveniente. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~§ 1º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:~~
(Redação original)

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~I – pela receita quinzenal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;~~ (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~II – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço descontinuo ou isolado.~~ (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~§ 2º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.~~
(Redação original)

~~§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 314, de 12 de dezembro de 2008)**

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa; e~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e efetivamente incorporados à obra, desde que haja comprovação através de notas fiscais, em se tratando das atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 314, de 12 de dezembro de 2008)**

a) na hipótese de empreitada global, porém sem apresentação de notas fiscais que apontem o valor do material fornecido, será concedida dedução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do imposto. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 314, de 12 de dezembro de 2008)**

~~II - os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, concedidos na nota fiscal.~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

II - os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, concedidos e destacados na nota fiscal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 314, de 12 de dezembro de 2008)**

~~§ 3º No caso de casas lotéricas, considera-se preço do serviço a diferença entre o preço da aquisição dos bilhetes e/ou cupons de aposta e o apurado em sua venda.~~
(Redação original)

§ 3º O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço eventual, descontínuo ou isolado; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

III - considerando tudo que for cobrado em decorrência da prestação do serviço, seja dinheiro, bens, serviços, ou qualquer vantagem financeira; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

IV - o valor do imposto é parte integrante da base de cálculo, mesmo quando cobrado em separado. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 4º Quando se tratar de serviço de táxi, o cálculo do imposto será com base no número de veículos, tanto para a pessoa física como para a pessoa jurídica. (Redação original)~~

§ 4º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 5º Quando se tratar de serviços de florestamento e reflorestamento, a base de cálculo será o preço correspondente ao serviço propriamente dito, excluindo-se os valores do fornecimento de mercadorias adquiridas pelo prestador de serviços, desde que devidamente comprovados através de contrato de prestação de serviços e de mais obrigações acessórias cabíveis. (Redação original)~~

§ 5º No caso de casas lotéricas, considera-se preço do serviço a diferença entre o preço da aquisição dos bilhetes e/ou cupons de aposta e o apurado em sua venda. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 6º Quando se tratar de organização de viagens ou excursões as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)~~

§ 6º No caso de jogos de bingo e venda de pules, cupons de apostas e sorteios, a base de cálculo será a receita bruta. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

I - a impressão e a aquisição de cartelas deverão ter prévia autorização da repartição competente da Secretaria da Fazenda do Município, com controle de numeração impressa na cartela, além da razão social do estabelecimento; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

II - as cartelas só poderão ser fornecidas por empresas gráficas que comprovem regular inscrição no CNPJ e no Município onde estão estabelecidas. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 7º Nos serviços de planos de saúde de que trata o item 6 da Lista de Serviços, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS, com base no seu movimento econômico. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)~~

§ 7º Na exploração de atividade inerente a computadores, de forma isolada, interligados entre si ou conectados na internet, a base de cálculo será de 01 (um) VRM mensal por computador. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 8º No caso de jogos de bingo e venda de pules ou cupons de apostas, o cálculo do imposto será com base na receita bruta, deduzido o valor das premiações.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

§ 8º Quando a prestação de serviços referidos no subitem 3.04 da lista anexa, forem prestados em mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 9º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 55 desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 19 de dezembro de 2000)

§ 9º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, a base de cálculo será calculada considerando a extensão da rodovia situada no território do Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~§ 10. A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 19 de dezembro de 2000)

§ 10. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~I - é reduzida, onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 19 de dezembro de 2000, e tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~H - é acrescida, onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 19 de dezembro de 2000, e tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~§ 11. Para efeitos do disposto nos §§ 9º e 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 19 de dezembro de 2000, e tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003).

§ 11. Nos serviços de plano de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, a base de cálculo será o montante da receita bruta resultante da prestação de serviços, deduzidos os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, clínicas e laboratórios, observando-se: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2006)**

I - a dedução de que trata este parágrafo somente será concedida mediante a apresentação de documentação idônea, nos termos da legislação aplicável; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2006)**

II - no caso de sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, além da dedução prevista, serão excluídos da base de cálculo os atos cooperativados. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2006)**

§ 12. Nos serviços de cuidados pessoais e estética, prestados por cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, quando executados em parceria prevista na Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, será permitido ao salão-parceiro deduzir da base de cálculo a cota-parte destinada ao profissional parceiro, prevista em contrato homologado pelo sindicato da categoria ou junto ao Ministério do Trabalho. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

Art. 63-A. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido deles. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 320, de 16 de dezembro de 2008)**

Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do *caput* não integra o preço do serviço. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 320, de 16 de dezembro de 2008)**

~~Art. 64. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas na tabela anexa a este Código.~~ (Redação original)

Art. 64. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação das alíquotas referidas na Tabela 03, anexa ao presente Código, sobre a base de cálculo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002)**

~~§ 1º Os serviços que pela legislação atual são tributados em percentual inferior a quatro por cento (4%) sofrerão majoração gradativa de meio por cento (0,5%) ao ano, a partir do exercício de 1995, até atingir esse limite.~~ (Redação original)

§ 1º Os serviços que pela legislação atual são tributados por alíquota inferior a 2% (dois por cento) ficam com a alíquota majorada para 2% (dois por cento), alterando-se, neste sentido, a Tabela 03. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002)**

~~§ 2º Os serviços constantes das alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" da Tabela 03, item III, anexa a este Código, não serão abrangidos pela majoração prevista no parágrafo anterior.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002)

§ 3º Os serviços previstos no item 21, subitem 21.01 da Lista de Serviços serão tributados no percentual de 2% (dois por cento) para o exercício de 2009, sofrendo majoração gradativa de 1% (um por cento) ao ano, até atingir o limite de 4% (quatro por cento). **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 320, de 16 de dezembro de 2008)**

Art. 65. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

~~I - em pauta que reflita o corrente na praça;~~ (Redação original)

I - por arbitramento, após a ocorrência do fato gerador, nas seguintes hipóteses: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

a) quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários para verificação das operações realizadas, inclusive nos casos de extravio ou inutilização de documentos fiscais; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

b) não atendimento de regular intimação para cumprimento de obrigação acessória, exibição de documentos ou para prestar esclarecimentos; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

c) prestação de serviço que constitua fato gerador do imposto, sem que sujeito passivo esteja inscrito no Cadastro Econômico do Município; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

d) quando houver fundadas suspeitas de que os documentos não refletem o real preço de mercado ou houver insuficiência de receita perante o volume de serviços prestados; e **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

e) quando houver comprovada prestação de serviços sem a correspondente emissão da nota fiscal, omissão ou que não merecem fê as declarações do contribuinte. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~II - por arbitramento, em casos especiais;~~ (Redação original)

II - mediante estimativa, antes da ocorrência do fato gerador, nas seguintes situações: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

a) quando a prestação de serviços dificultar ou impossibilitar a emissão de documentos fiscais, seja pelo volume de operações, seja pelo tipo de atividade; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

b) quando se tratar de atividade realizada de forma eventual; e **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

c) a critério da autoridade fiscal, quando a espécie de atividade recomendar, considerando a peculiaridade de cada situação, a receita apresentada em período anterior, preço de mercado de idêntica atividade, localização e outros elementos que possam ser utilizados para estimar a base de cálculo. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

~~III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~Art. 66. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos: (Redação original)~~

Art. 66. O regime de estimativa será implementado mediante lavratura de Termo de Responsabilidade, estabelecendo as condições, prazo de vigência e valor estimado, devendo ser firmado pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais; (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)~~

~~II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça. (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)~~

~~III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Econômico do Município. (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)~~

~~Art. 67. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes condições: (Redação original)~~

Art. 67. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo e a seu critério, rever os valores estimados ou cancelar o regime de estimativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no período considerado; (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)~~

~~II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será parcelado mensalmente, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamentos; (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)~~

~~III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença acaso verificada, tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso; (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)~~

~~IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.~~ (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, por grupos ou por setores de atividade.~~ (Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~§ 2º - A autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individualmente, em relação a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.~~ (Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~§ 3º - Poderá a autoridade administrativa rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes.~~ (Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância do contribuinte possuir escrita fiscal.~~ (Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. Eventual alteração no valor estimado ou cancelamento do regime em curso deverá ser feito por despacho da autoridade fiscal, surtindo seus efeitos a contar da data da comunicação ao sujeito passivo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 68. O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será calculado de conformidade com a tabela anexa a este Código.

~~Parágrafo único. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal, e verificada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 62 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.~~ (Redação original)

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal, e verificada a hipótese prevista no § 1º do art. 62, desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 69. Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços mencionados no artigo 55 forem prestados por sociedades, a base de cálculo será o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, independentemente~~

~~do tributo devido pessoalmente pelos respectivos profissionais.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~b) sócio pessoa jurídica;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~c) mais de dois (2) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.~~ -(Alínea revogada pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~§ 3º As sociedades profissionais, prestadoras de serviços a que se refere o item 25 da lista de serviços mencionados no artigo 55, serão tributadas na forma do *caput* deste artigo, desde que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, a não ser aquelas constantes do referido item.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995)

~~Art. 70. Não constituem parte integrante do preço dos serviços:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~I - os valores relativos a desconto ou abatimento concedido na nota fiscal, até o limite de dez por cento (10%);~~ (Redação original)

~~I - os valores relativos a descontos ou abatimentos, incondicionais, concedidos na nota fiscal;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 13 de dezembro de 2002. Inciso revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~II - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, os valores:~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~a) dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~b) das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 71. Para efeitos de cálculo do imposto, na hipótese de prestação de serviços que tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 72. Para as atividades cuja base de cálculo seja o Valor de Referência Municipal considerar-se-á as alíquotas tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

Seção IV **Desconto na Fonte**

Art. 73. Toda empresa privada, órgãos da administração direta da União, do Estado e do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do cartão de inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo único. No recibo de qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço, seu endereço e atividade tributada.

Art. 74. Não sendo apresentado o cartão de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 68.

Art. 75. Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 76. O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a sessenta (60) dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 77. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Seção V **Inscrição**

~~Art. 78. Toda pessoa física ou jurídica referida no artigo 55 deverá promover sua inscrição no Cadastro Econômico do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.~~ (Redação original)

~~Art. 78. Toda pessoa física ou jurídica que preste serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá promover sua inscrição no Cadastro Econômico do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)~~

~~Art. 78. Todas as pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e as pessoas físicas que prestem serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que estejam estabelecidas neste Município, deverão promover junto ao Cadastro Econômico e Expediente da Fiscalização do ISSQN seu registro de inscrição, alteração e baixa, de acordo com as normas exigidas pela legislação aplicável e pelo procedimento definido em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

Art. 78. Todas as pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e as pessoas físicas que prestem serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que estejam estabelecidas neste Município, deverão promover junto ao Cadastro Econômico e Expediente da Fiscalização do ISSQN seu registro de inscrição, alteração, paralisação temporária das atividades, reinscrição e baixa, nos termos do disposto nos incisos I a IV do art. 79-A, de acordo com as normas exigidas pela legislação aplicável e pelo procedimento definido em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)

~~§ 1º Os elementos da inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto. (Redação original)~~

§ 1º A inscrição deverá ser feita na repartição fazendária antes do início de qualquer atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)

~~§ 2º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade ou simultaneamente com o licenciamento. (Redação original)~~

~~§ 2º Qualquer alteração que ocorrer nos dados informados no ato da inscrição deverá ser informada à repartição fazendária no prazo de trinta dias, contados da ocorrência do fato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)~~

~~§ 2º Os eventos de inscrição, alteração e baixa, deverão ser protocolados por todas as pessoas referidas no caput dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

§ 2º Os eventos de inscrição, alteração, paralisação temporária das atividades, reinscrição e baixa, deverão ser protocolados por todas as pessoas referidas no *caput* dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)

~~§ 3º - Não será permitida a inscrição de sócio de empresa como profissional autônomo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003) (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)~~

~~Art. 79. A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social ou no ramo de atividade, deverão ser comunicados pelos contribuintes ao órgão competente do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

Art. 79-A. Para os efeitos desta Lei considera-se: (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

I - baixa: o procedimento de formalização da extinção ou alteração de endereço para outro Município, da pessoa jurídica ou pessoa física, quando interposto pelo contribuinte interessado; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

II - exclusão de serviços: as alterações cadastrais de ramo de atividade da pessoa jurídica, com o encerramento de todas as atividades de prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, sem que ocorra a baixa da respectiva inscrição municipal. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

III - paralisação temporária das atividades: ato em que o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária e cooperativa, promove o arquivamento de "Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades", junto ao órgão de registro competente, não promovendo o cancelamento de seus registros. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)

IV - reinscrição: ato pelo qual o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária e cooperativa, promove sua reativação, em virtude de anterior paralisação temporária de atividades, arquivado junto ao órgão de registro competente. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)

Parágrafo único. A baixa da inscrição do estabelecimento matriz não implica baixa das inscrições dos estabelecimentos filiais da pessoa jurídica. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 79-B. O deferimento da exclusão de serviços e da baixa independem da regularidade das obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o evento de baixa. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

Art. 79-B. O deferimento da exclusão de serviços, da paralisação temporária das atividades, da reinscrição ou da baixa, independem da regularidade das obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o evento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

§ 2º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

§ 3º Não serão deferidos os pedidos de baixa ou de exclusão de serviços ao contribuinte que estiver com seu quadro de sócios e administradores desatualizado junto ao Cadastro Econômico e Expediente da Fiscalização do ISSQN, tendo em vista o disposto no caput. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Art. 79-C. Periodicamente a Diretoria de Políticas Econômicas e Tributárias revisará os pedidos de exclusão de serviços e baixa que foram deferidos e, constatados indícios de irregularidades relevantes, face aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, determinará o início dos procedimentos fiscalizatórios aplicáveis. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Art. 80. O não-cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

Art. 80-A. O Secretário da Receita Municipal fica autorizado a normatizar, por meio de Instruções Normativas, a forma e os procedimentos aplicáveis às baixas de ofício das inscrições municipais em razão do descumprimento de obrigações principais ou acessórias. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Seção VI

Lançamento

Art. 81. O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Econômico do Município e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

~~II - nos casos previstos no artigo 66;~~ (Redação original)

II - nas situações previstas no artigo 65; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

III - na hipótese de atividades sujeitas à taxação fixa.

~~Art. 82. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio. (Redação original)~~

Art. 82. O Poder Executivo Municipal definirá os modelos de declarações, de notas fiscais de serviços e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

~~§ 1º A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes. (Redação original)~~

§ 1º A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar o envio de determinadas informações, prestadas por qualquer meio, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

~~§ 2º O pedido de autorização de impressão de documentos fiscais será instruído pelo sujeito passivo com a apresentação do Livro de Registro do ISS e das doze (12) últimas guias do recolhimento vencidas e devidamente quitadas. (Redação original)~~

~~§ 2º As autorizações para geração da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) e para a impressão de documentos fiscais ficam condicionadas ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias pelos contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)~~

~~§ 2º As autorizações para a impressão de documentos fiscais, ficam condicionadas ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações tributárias principais e acessórias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015) (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)~~

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá exigir a prestação de informações, mediante apresentação de declarações periódicas, na forma e prazos definidos em regulamento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer prazo de validade, definidos em regulamento, à Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF); às Notas Fiscais de Serviços e aos Recibos Provisórios de Serviços (RPS). **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 82-A. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que, conforme regulamento, deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 1º Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Caxias do Sul, com o objetivo de registrar e documentar as operações relativas a prestação de serviços, de existência exclusivamente digital e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Receita Municipal. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 2º A NFS-e deverá ser emitida em sequência numérica e em ordem cronológica. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 3º O número da NFS-e que for rejeitado e não reutilizado, na forma do regulamento, deverá ser inutilizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 4º A NFS-e conterá os dados e obedecerá ao modelo predefinido e predeterminado pelo Poder Executivo Municipal. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 82-B. O Poder Executivo Municipal definirá, através de regulamento, a forma e os prazos para ingresso no sistema de geração da NFS-e, que terá caráter definitivo e irretroatável. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

~~Art. 82-C. A emissão da NFS-e será elemento definitivo para constituição do crédito tributário e representará confissão de dívida da operação realizada, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para o início do procedimento fiscal administrativo de exigência do crédito tributário, conforme dispuser o regulamento.~~ **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 82-C. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a Declaração Mensal de Serviços (DMS) e a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e) constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, resultantes das informações nelas constantes ou prestadas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Art. 82-D. O prestador de serviços, detentor de acesso à NFS-e, poderá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS), cujo modelo será definido pelo Poder Executivo Municipal. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 1º Entende-se por RPS o documento fiscal de contingência, impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar as operações desprovidas de geração regular da NFS-e, o qual deverá ser convertido em NFS-e, na forma e no prazo que dispuser o regulamento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 2º A falta de conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 82-E. As disposições relativas à Nota Fiscal de Serviços, bem como as referentes à Declaração Mensal de Serviços (DMS), aplicam-se à NFS-e e à Declaração Mensal de Serviços eletrônica (DMS-e). **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 82-F. O Poder Executivo Municipal poderá instituir programa de premiações ou geração de créditos fiscais para os tomadores de serviços. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 82-G. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Tomados eletrônica (DMST-e), obrigatória a todos os contribuintes emitentes de NFS-e, cujo modelo e forma serão estabelecidos em regulamento. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Parágrafo único. A DMST-e objetiva registrar os documentos fiscais de serviços tomados de prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Caxias do Sul, emitidos por qualquer meio. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 82-H. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar, o Poder Executivo regulamentará as normas relativas ao modelo, acesso, uso e emissão da NFS-e em todos os aspectos pertinentes, podendo estipular prazos diversos para inicialização de seu uso, em face da natureza dos serviços, do montante das receitas, das circunstâncias locais que envolvem o exercício da respectiva atividade econômica, e de outros aspectos no interesse da Administração Pública. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 82-I. As Administradoras de cartões de crédito e/ou de débito, ficam obrigadas a declarar à Secretaria da Receita Municipal as transações com cartões de crédito e/ou débito realizadas em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Caxias do Sul. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 1º As Administradoras de cartão de crédito e/ou de débito, em contacorrente e outras operações assemelhadas, ficam também obrigadas a declarar, na forma do caput, as receitas obtidas com a cobrança de tarifas dos usuários, bem como as receitas com comissões, obtidas sobre percentual das vendas e das prestações de serviços realizadas através de cartões de crédito e/ou débito, provenientes de estabelecimentos credenciados no Município de Caxias do Sul: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

I - para efeitos desta Lei Complementar, considera-se Administradora de cartões de crédito e/ou débito, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e/ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciados; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

II - o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul para que este informe os dados que receber por declaração das empresas de que trata o caput e, inclusive, para que o Estado exija daquelas empresas, para transferir ao Município, a informação relativa também às prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tudo na forma que dispuser o Convênio. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 2º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais considerações necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 82-J. Os tomadores, intermediários e substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecidos no Município de Caxias do Sul, ficam sujeitos, a critério do Poder Executivo Municipal, a apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Seção VII Penalidades

~~Art. 83. Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:~~ (Redação original)

Art. 83. O descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária sujeita o infrator às seguintes multas: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

~~I - de importância igual a duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente;~~ (Redação original)

I - de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, ao que: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

~~a) ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;~~
(Redação original)

a) não recolher, total ou parcialmente, o imposto retido, na fonte ou por substituição tributária, dentro do prazo previsto; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

~~b) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal ou livro de registro especial importância diversa do efetivo valor da receita auferida;~~ (Redação original)

~~b) deixar de emitir documento fiscal, ou emitir qualquer documento paralelo em substituição à nota fiscal de prestação de serviço, sem autorização da autoridade municipal competente;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

b) deixar de emitir documento fiscal, inclusive Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) ou emitir qualquer documento paralelo em substituição à nota fiscal de prestação de serviços ou à NFS-e, sem autorização da autoridade municipal competente; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

~~c) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão que implique em alteração do lançamento;~~ (Redação original)

c) emitir nota fiscal de prestação de serviço, de mesma série e número, com valores diversos entre as vias; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

~~d) ao que emitir documento fiscal que consigne operação tributada, quando isenta ou não tributada;~~ (Redação original)

~~d) emitir nota fiscal de prestação de serviço com duplicidade de numeração;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

d) emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, inclusive Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), em duplicidade de numeração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)

e) preencher Guia de Recolhimento de ISSQN com base inferior aos valores consignados em documentos fiscais, salvo correta declaração da receita auferida na declaração mensal do Imposto Sobre Serviços; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

f) praticar crime contra a ordem tributária, definidos em lei federal, não dispostos nas alíneas anteriores. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

g) deixar de converter Recibo Provisório de Serviços (RPS) em Nota Fiscal de Serviços eletrônica NFS-e, na forma definida em regulamento. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)

~~H - de importância igual a vinte (20) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente;~~ (Redação original)

II - de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~a) ao que omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido;~~ (Redação original)

a) nas deduções de valores não legalmente previstos ou não comprovados por documentos hábeis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~b) ao que omitir dados, informações ou negar-se a apresentar documentos necessários à apuração do imposto, bem como prestar informação incorreta;~~ (Redação original)

b) pela diferença constatada na utilização de alíquota inferior à legalmente prevista; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~c) ao que não solicitar autorização de impressão de documentos fiscais;~~ (Redação original)

~~e) ao tomador de serviços que não efetuar a retenção, quando obrigado pela legislação, salvo se o prestador do serviço recolher a importância devida.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002) (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)

- ~~d) ao que não emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela autoridade administrativa, mesmo sendo isento do imposto;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~e) ao que não possuir Livro de Registro ou documentos fiscais e/ou não mantiver em dia os registros fiscais;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~f) ao que extraviar, perder ou inutilizar livros e/ou documentos fiscais, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~g) ao que solicitar ou efetuar impressão de documentos fiscais sem autorização formal da autoridade administrativa competente, regularmente expedida ao sujeito passivo da obrigação tributária acessória;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~h) ao que deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo se não for sujeito passivo de obrigação tributária principal;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~i) ao que não providenciar na regularização do ISS quanto ao pagamento do imposto devido e/ou não apresentar as guias de recolhimento, quando para tanto for intimado pelo fisco;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~j) não promover a inscrição ou a sua atualização;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~k) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~l) exercer atividade sem prévia licença;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~m) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade local;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~n) não afixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)
- ~~o) deixar de apresentar livros e/ou documentos exigidos pela autoridade fiscal, no prazo por esta estabelecido;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~p) praticar qualquer ato que possa constituir-se em crime fiscal;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~q) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~r) ao que não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado;~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~s) ao que adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar livro ou nele inserir elementos falsos ou inexatos.~~ (Alínea tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

III - de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, não recolhido até 90 (noventa) dias após o prazo previsto, incidente sobre operações que deixaram de ser devidamente escrituradas no Livro Registro do ISSQN e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

IV - de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, incidente sobre operações devidamente escrituradas no Livro Registro do ISSQN e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade competente, excluída a aplicação da multa-mora prevista em capítulo próprio - Capítulo II do Título V; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

V - de importância igual a 30 VRMs (trinta Valores de Referência Municipal) ao que: **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

a) omitir ou prestar informações incorretas ou negar-se a apresentar documentos necessários à fixação de estimativa ou à apuração do imposto, mediante intimação fiscal; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

b) solicitar a impressão ou imprimir documentos fiscais em duplicidade de numeração ou sem autorização formal da autoridade administrativa competente; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

c) deixar de atender, no todo ou em parte, ao solicitado por meio de intimação fiscal, no prazo estabelecido; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

d) adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

e) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

~~f) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;~~ (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~f) extraviar, perder ou inutilizar Livro Fiscal de Registro do ISSQN, Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)

f) extraviar; perder; tiver destruídas por caso fortuito ou força maior; tiver furtadas ou roubadas as notas fiscais de prestação de serviço ou outros documentos autorizados em sua substituição, ou Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), salvo se devidamente comprovado através de publicação, na forma prevista em regulamento, respeitado o § 5º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~g) não possuir Livro de Registro do ISSNQ e/ou não manter em dia a sua escrituração;~~ (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002, e revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

h) deixar de remeter às repartições municipais documento exigido pela legislação tributária; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

i) prestar serviços sujeitos à substituição tributária e não destacar em nota fiscal o valor do imposto a ser retido; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

j) contratar serviço sujeito à substituição tributária e não efetuar a devida retenção, ainda que o imposto não esteja destacado. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

VI - de importância igual a 20 VRMs (vinte Valores de Referência Municipal) ao que: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

a) deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo não sendo sujeito passivo de obrigação tributária principal; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~b) não promover a inscrição ou a sua atualização, bem como a comunicação do encerramento da atividade, no prazo de trinta dias do fato;~~ (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~b) não promover os registros de inscrição, alteração e baixa cadastral dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos;~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

b) não promover os registros de inscrição, alteração, paralisação temporária das atividades, reinscrição e baixa cadastral dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro no órgão competente no caso das pessoas jurídicas, independentemente de sua atividade, e da data em que ocorrerem no caso dos profissionais autônomos;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)

c) exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciado; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

~~d) não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado;~~ **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

d) utilizar indevidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado, ou consignar atividade que não esteja sujeita à incidência do ISSQN; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

e) efetuar o pagamento do ISSQN fora do prazo previsto, sem os acréscimos legais; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

f) não afixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

VII - de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a multa mínima de 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM) ao contribuinte que converter o RPS em NFS-e fora do prazo estipulado em regulamento; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

VIII - de importância igual a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, não inferior a 5 (cinco) VRMs, ao contribuinte que cancelar, substituir ou modificar a NFSe fora dos prazos e formas definidas em regulamento; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

~~IX - de importância igual a 50 (cinquenta) VRMs, por mês de descumprimento, ao contribuinte que, obrigado à emissão de NFS-e, deixar de providenciar o credenciamento e autorização para emití-la, na forma definida em regulamento;~~ **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

~~IX - de importância igual a 50 (cinquenta) VRMs, por mês ou fração de mês, ao contribuinte que, estando obrigado à emissão da NFS-e, não protocolar ou não transmitir via certificado digital a solicitação de credenciamento ao Sistema da NFS-e, até o dia anterior à data da obrigatoriedade prevista em regulamento.~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

IX - de importância igual a 50 (cinquenta) Valores de Referência Municipal (VRMs) ao contribuinte que, estando obrigado à emissão da NFS-e, não protocolar ou não transmitir via certificado digital a solicitação de credenciamento ao Sistema da NFS-e, até o dia anterior à data da obrigatoriedade prevista em regulamento, observado o disposto no § 6º deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

X - de importância igual a 5 (cinco) VRMs, por mês de ocorrência, ao contribuinte, que deixar de apresentar, apresentar fora do prazo previsto, apresentar de forma incorreta, indevida ou incompleta, a Declaração Mensal de Serviços -DMS e a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e), em desconformidade com o regulamento; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

XI - de importância igual a 50 (cinquenta) VRMs, por mês de ocorrência, aos contribuintes da área financeira, sujeitos ao controle do Banco Central do Brasil (BACEN), que deixarem de apresentar, apresentarem fora do prazo previsto, apresentarem de forma incorreta, indevida ou incompleta, Declaração Mensal de Serviços eletrônica específica, em desconformidade com o regulamento; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

XII - de importância igual a 2 (dois) VRMs, por ocorrência, ao contribuinte que não inutilizar, dentro do prazo previsto, a numeração de Nota Fiscal de Serviços eletrônica rejeitada; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

XIII - de importância igual a 5 (cinco) VRMs, por documento, ao contribuinte que emitir e/ou gerar documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado pela Secretaria da Receita Municipal; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

~~XIV - de importância igual a 10 (dez) VRMs, à Administradora de cartão de crédito e/ou de débito que omitir, apresentar fora do prazo previsto, apresentar de forma incorreta, indevida ou incompleta, as declarações a que está obrigada a prestar à Secretaria da Receita Municipal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)~~

XIV - de importância igual a 50 (cinquenta) VRMs, por mês de ocorrência, à Administradora de cartão de crédito e/ou de débito que omitir, apresentar fora do prazo previsto, apresentar de forma incorreta, indevida ou incompleta, as declarações a que está obrigada a prestar à Secretaria da Receita Municipal; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

XV - de importância igual a 10 (dez) VRMs, por documento, ao contribuinte que emitir Nota Fiscal de Serviços ou Recibo Provisório de Serviços, fora do prazo de validade, sem prejuízo do recolhimento do ISS devido; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

XVI - de importância igual a 5 (cinco) VRMs, por documento, ao tomador de serviços que aceitar Nota Fiscal de Serviços e/ou Recibo Provisório de Serviços (RPS), com data de emissão posterior ao prazo de validade, sem prejuízo, na hipótese de retenção, do recolhimento do ISS devido. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

XVII - de importância igual a 2 (dois) VRMs, por documento, observada a multa mínima de 30 (trinta) VRMs, ao contribuinte que usar documento fiscal que informou ter inutilizado por meio de Termo de Responsabilidade protocolado junto à autoridade municipal competente, na forma prevista em regulamento; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

XVIII - de importância igual a 1 (um) VRM, por documento, ao contribuinte que, a partir da data autorizada a emitir NFS-e em ambiente de produção, emitir nota fiscal de serviços impressas em papel, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

2015)

XIX - de importância igual a 20 (vinte) VRMs, por equipamento ou dispositivo congêneres, ao detentor da posse das máquinas das operações efetivadas ou dos terminais eletrônicos, que não registre, neste Município, os equipamentos mencionados, conforme determina o disposto no § 4º do art. 57 desta Lei Complementar. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 1º Aos infratores enquadrados no inciso V, alínea "f", deste artigo, a multa será acrescida de 40% (quarenta por cento) do valor do VRM por documento, a partir do segundo, e, em sendo comprovada a inveracidade das publicações referidas, a presente penalidade será aplicada em duplicidade. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

~~§ 2º A prática de mais de uma das infrações elencadas neste artigo ensejará aplicação de forma cumulativa das previstas nos incisos III e IV, acrescidas daquelas dos incisos I ou II. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)~~

§ 2º A imposição das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento de obrigações acessórias, elencadas neste artigo, ensejará a aplicação de forma cumulativa: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

I - de mais de uma delas; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

II - delas com as previstas para os casos de não recolhimento total ou parcial do imposto. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 3º A aplicação da penalidade disposta na alínea "e" do inciso VI não elide o pagamento dos acréscimos previstos e não recolhidos. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

~~§ 4º Ficam dispensadas das multas infracionárias previstas neste artigo as operações em que a incidência do ISSQN restou confirmada judicialmente, desde que haja comprovação de que sobre as mesmas houve recolhimento do ICMS. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002)~~

§ 4º Fica dispensado do pagamento de multas, permanecendo exigíveis o valor do principal do ISSQN, atualizado monetariamente e os juros moratórios, o contribuinte que deixou de cumprir suas obrigações tributárias principal e acessórias, em decorrência de discussão judicial sobre conflito de competência, relativo a incidência do imposto municipal, desde que prove o recolhimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), relativamente ao mesmo período em apreciação em demanda judicial. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

§ 5º É obrigatória a apresentação do registro da ocorrência de furto ou roubo dos documentos mencionados na alínea "f" do inciso V deste artigo, não dispensada sua publicação, na forma prevista em regulamento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

§ 6º Persistindo o não credenciamento ao Sistema da NFS-e, nos termos do disposto no inciso IX deste artigo, o contribuinte estará sujeito à multa de 5 (cinco) Valores de Referência Municipal (VRMs), por mês de ocorrência subsequente, contados da data da reiteração da omissão. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

~~Art. 84. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor. (Redação original)~~

Art. 84. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, exceto para as infrações tipificadas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI e nos incisos IX, X, XI, e XIV do art. 83. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Seção VIII

Isenções

~~Art. 85. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto:~~

~~I - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;~~

~~II - as atividades ambulantes exercidas ou instaladas em tendas ou estandes;~~

~~III - as promoções de espetáculos de diversões públicas e festivadas por:~~

~~a) entidades esportivas, culturais, recreativas, religiosas, de assistência social, educacional, sindicais e classistas, legalmente organizadas;~~

~~b) empresas editoras de jornais e revistas;~~

~~c) empresas de radiodifusão ou televisão;~~

~~d) empresas ou entidades de teatro, circos, parques de diversões, exposições, feiras e similares. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)~~

~~Seção IX~~

~~Microempresa (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~Art. 86. As microempresas são isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos termos desta Lei. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002)~~

~~Art. 87. Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 (duas mil) VRMs, vigente no mês, devendo a receita bruta ser apurada no período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro. (Redação original)~~

~~Art. 87. Consideram-se microempresas, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 3.900 (três mil e novecentos) VRMs, vigente no mês, devendo a receita bruta ser apurada no período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, e artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta, considera-se: (Redação original)~~

~~§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta, consideram-se os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, e parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~a) os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais divididas pelos valores do VRM vigente nos respectivos meses; (Redação original)~~

~~a) os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais divididas pelo Valor de Referência Municipal vigente nos respectivos meses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, e alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~b) serão computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISS; (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~c) serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município. (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e trinta e um de dezembro do mesmo ano. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~Art. 88. Tratando-se de empresa já constituída, a averbação do Cadastro Econômico de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume de receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 87, e de que não se enquadre em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 91 desta Lei. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~Art. 89. Tratando-se de empresa em constituição, para o primeiro ano de atividade a microempresa perderá a condição isencional no mês em que vier a ultrapassar o limite da receita bruta fixada no artigo 87 desta Lei, devendo recolher o ISS devido sobre o total da receita bruta anual auferida no exercício no mês seguinte àquele em que ultrapassar o limite fixado, com os acréscimos vigentes à época do recolhimento. (Redação original)~~

~~Art. 89. Tratando-se de empresa em constituição, para o primeiro ano de atividade, a microempresa perderá o direito de recolher o imposto pela alíquota devida pelas microempresas, no mês em que vier a ultrapassar o limite da receita bruta prevista no art. 87 desta Lei, devendo recolher o ISS devido sobre o total da receita bruta anual auferida no exercício, aplicando a alíquota correspondente ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, e artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~Art. 90. A isenção a que se refere o artigo 87 não dispensa a microempresa do recolhimento de tributos de terceiros retidos na fonte nem da solidariedade fiscal instituída na legislação tributária. (Redação original)~~

~~Art. 90. O enquadramento no regime de microempresa não dispensa a mesma do recolhimento de tributos de terceiros retidos na fonte, nem da solidariedade fiscal instituída na legislação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, e artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~Art. 91. Não se inclui no regime de microempresa: (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~I - aquela considerada sob a forma de sociedade por ações; (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~II - aquela em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior; (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~III - aquela que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei; (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~IV - aquela cujo titular ou sócio participe com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse em conjunto o limite estabelecido no artigo 87; (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~V - aquela que realize operações ou preste serviços relativos a: (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~a) importação de produtos estrangeiros;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~e) publicidade e propaganda;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~f) diversões públicas.~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~VI - aquela que presta serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~VII - o contribuinte que desenvolver atividades que tiverem a mesma alíquota fixada na Tabela 03 para as microempresas, salvo no caso de estar enquadrado em outra atividade para a qual a alíquota seja superior a 2% (dois por cento).~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, e revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 92. A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite da receita bruta prevista no artigo 87, calculado tomando-se por base as receitas mensais divididas pelos valores do VRM mensal correspondente, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher o ISS devido sobre o excedente, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento, bem como registrar o Livro do ISS, na forma da legislação aplicável ao tributo.~~ (Redação original)

~~Art. 92. A microempresa que, em qualquer mês do exercício vier a ultrapassar o limite da receita bruta, prevista no artigo 87, calculado tomando por base as receitas mensais divididas pelos valores do VRM mensal correspondente, perderá o direito de recolher o imposto pela alíquota diferenciada para as microempresas, ficando obrigada a recolher o ISS devido sobre o excedente, aplicando a alíquota pertinente à atividade, inclusive para os fatos geradores ocorridos após o desenquadramento.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, e artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Parágrafo único. No caso de encerramento de atividade o limite da receita será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre primeiro de janeiro e o mês de encerramento, inclusive.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 93. As microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 91 ou que incorrerem no disposto no artigo 92 deverão comunicar tal fato à Secretaria da Fazenda, até trinta (30) dias após a ocorrência do mesmo.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 94. As microempresas que se desenquadrarem nos exercícios anteriores ao vigente por haverem ultrapassado o limite da receita bruta fixada no artigo 87 poderão se reenquadrar até o dia trinta e um de janeiro do ano seguinte àquele em que a receita bruta não ultrapassar o limite fixado.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 95. As microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais do ISS, mas sujeitas à emissão de nota fiscal de serviços e, ainda, sujeitas ao fornecimento de dados cadastrais, a serem estabelecidos em regulamento.~~ (Redação original)

~~Art. 95. As microempresas ficam obrigadas a registrar e preencher o Livro Fiscal do ISS, a emitir Notas Fiscais de Serviços e demais obrigações acessórias previstas na legislação, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Código, sejam as específicas para as microempresas, sejam aquelas atribuídas aos contribuintes em geral.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, e revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 96. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam as microempresas às seguintes penalidades:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~I - na prestação de declaração falsa ou inexata, com finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de vinte (20) vezes o Valor de Referência vigente no Município, na data da aplicação da penalidade;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~H - no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débito de ISS, multa de duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora, previstas em Lei;~~ (Redação original)

~~H - no caso do inciso I e cumulativamente, quando houver débito de ISS, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em lei;~~ (Redação dada Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002, e inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~III - no caso de falta de comunicação exigida no artigo 93, multa de dez (10) vezes o valor de Referência vigente no Município, na data da aplicação da penalidade;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~IV - no caso do inciso III e cumulativamente, se houver débito de ISS, multa de cem por cento (100%) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora, previstas em Lei.~~ (Redação original)

~~IV - no caso do inciso III e cumulativamente se houver débito de ISS, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;~~ (Redação dada Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002, e inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~V - desequilíbrio da condição de microempresa, a partir da data da infração, em caso de prática de crime contra a ordem tributária, sujeitando-se à aplicação das demais penalidades previstas.~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002, e revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 97. — A Secretaria da Fazenda manterá o Cadastro das Microempresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no artigo 87 desta Lei, para evitar que a soma da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - concedida às microempresas municipais ultrapasse em cada ano cinco por cento (5%) do valor estimado desse imposto.~~ (Redação original)

~~Art. 97. — A Secretaria da Fazenda manterá o Cadastro das Microempresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no artigo 87 desta Lei, para evitar que a soma dos recolhimentos efetuados a título de ISS, decorrentes do enquadramento no regime de microempresa, ultrapasse, em cada ano, 5% (cinco por cento) do valor estimado do imposto sobre serviços.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 20 de dezembro de 2002, e artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Parágrafo único. Verificado o excesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no artigo 87 desta Lei.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 98. Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as disposições legais que disciplinam o ISS.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

Seção X

Disposições Gerais

~~Art. 99. As Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Público ou Privado, estabelecidas no Município de Caxias do Sul ou que por quaisquer atos possuírem vinculação com os serviços prestados neste Município, deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelo por esta fornecido, o valor dos serviços contratados e pagos a empresas e prestadores de serviço sediados no Município ou fora dele, com indicação de nome, endereço, número de documento fiscal, número de inscrição no Município, se houver, e o valor bruto pago.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 100. As informações referentes ao primeiro semestre do ano civil deverão ser efetuadas até o dia trinta e um de julho e as do segundo semestre até o dia trinta e um de janeiro do exercício seguinte.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~CAPÍTULO IV~~

~~IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE~~

~~COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC.~~ (Capítulo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Seção I~~

~~Fato Gerador~~ (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 101. O Imposto Municipal Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, exceto óleo diesel, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos, efetuada por qualquer estabelecimento, pessoa física ou jurídica que promova a sua comercialização.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Parágrafo único. Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Seção II~~

~~Isenção~~ (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 102. Fica isento da cobrança do Imposto Municipal Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - a venda unitária de até treze quilos do gás liquefeito, tipo GLP, para uso doméstico familiar.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Seção III~~

~~Local da Ocorrência do Fato Gerador~~ (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 103. Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Seção IV~~

~~Sujeito Passivo~~ (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 104. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos com ou sem estabelecimento fixo.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~§ 1º Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação tributária será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 105. Consideram-se também contribuintes:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~I - as sociedades civis de fins não-econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Seção V~~

~~Responsabilidade Tributária~~ (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 106. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~H - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Seção VI~~

~~Base de Cálculo~~ (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 107. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustível líquido e gasoso, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista, fixado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~§ 1º O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~§ 2º O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 108. A autoridade fiscal poderá arbitrar o valor ou o preço aos efeitos da base de cálculo sempre que:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor de vendas, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~H - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o valor real das operações de venda;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Seção VII~~

~~Alíquota~~ (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 109. A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de um vírgula cinco por cento (1,5%).~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Seção VIII~~

~~Lançamento e Pagamento~~ (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 110. O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos da legislação tributária.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~§ 1º O imposto de lançamento por homologação será recolhido, mensalmente, até o dia quinze do mês seguinte ao mês de competência.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~§ 2º Sujeitam-se às normas gerais e essenciais de direito tributário os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não-inscrito.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Seção IX~~

~~Inscrição~~ (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 111. A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória, antes do início das atividades.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 112. É obrigatória a emissão de documento de controle fiscal das operações de vendas a varejo sujeitas à incidência do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Parágrafo único. Sem prejuízo de outras modalidades de controle, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo, serão exigidos mapas diários de vendas, mapas de controle necessários ao registro das entradas e outros documentos que comprovem a movimentação e vendas relativas aos produtos sujeitos ao imposto.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 113. Todos os formulários e documentos necessários ao lançamento, arrecadação e fiscalização do IVVC obedecerão a modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 114. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis ou seu sucessor legal, com o Estado ou municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~Art. 115. Considera-se a título de perdas e/ou evaporação durante o processo de transporte, armazenamento e comercialização dos combustíveis sujeitos a este imposto o percentual de até um por cento (1%) do total das entradas dos mesmos no estabelecimento do contribuinte, comercializados diretamente na bomba. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~Seção X~~

~~Penalidades (Seção revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~Art. 116. O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto: (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~I - de importância igual a duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente: (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~a) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal ou livro de registro especial, importância diversa do efetivo valor da receita auferida; (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~b) pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto com incorreção ou omissão que implique em alteração do lançamento; (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~c) transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo. (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~II - de importância igual a vinte (20) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente: (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~a) ao que omitir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido; (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~b) ao que omitir dados, informações ou negar-se a apresentar documentos necessários à apuração do imposto, bem como prestar informações incorretas; (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~c) ao que não emitir nota fiscal de venda ou outro documento exigido pela autoridade administrativa, mesmo sendo isento do imposto; (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~d) ao que não apresentar o Mapa de Apuração Mensal do IVVC e/ou documentos exigidos pela autoridade fiscal; (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)~~

~~e) ao que extraviar, perder ou inutilizar livros e/ou documentos fiscais, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~f) ao que deixar de cumprir com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídica tributária de que for parte, mesmo se não for sujeito passivo de obrigação tributária principal;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~g) ao que não providenciar na regularização do IVVC quanto ao pagamento do imposto devido e/ou não apresentar as guias de recolhimento, quando para tanto for intimado pelo Fisco;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~h) ao que deixar de apresentar livros e/ou documentos exigidos pela autoridade fiscal, no prazo por esta estabelecido;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~i) praticar qualquer ato que possa constituir-se em crime fiscal;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~j) não promover a inscrição ou a sua atualização;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~k) embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar por qualquer forma a ação fiscal;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~l) não comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local.~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I TAXAS DE LICENÇA

Seção I Incidência

Art. 117. As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

Art. 118. As taxas de licença são as seguintes:

I - localização de estabelecimento de qualquer natureza;

II - fiscalização de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza;

~~III - utilização dos meios de publicidade;~~ (Redação original)

III - utilização de veículos de divulgação; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 501, de 17 de dezembro de 2015)**

IV - execução de obras ou serviços de engenharia;

V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 37, de 7 de julho de 1997)**

VII - licença para instalação e de verificação da permanência das condições técnicas iniciais, dos equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica e ao fornecimento de serviços de telecomunicações; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 22 de dezembro de 1999)**

~~VIII — licença ambiental;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 9 de novembro de 2001)

VIII - licença ambiental; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

IX - vigilância e fiscalização ambiental em saúde. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2004)**

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º A licença relativa ao inciso I será válida para o exercício em que for concedida.

§ 3º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo da atividade exercida.

§ 4º A taxa referida no inciso II é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame da permanência ou não das condições iniciais da licença.

§ 5º A licença relativa ao inciso IV terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra ou serviço de engenharia.

§ 6º A taxa prevista no inciso VII incide sobre a aferição das condições técnicas previstas na legislação municipal e nos regulamentos próprios das atividades objeto da licença e da verificação, de forma individualizada, por ponto de apoio no solo, através de postes, torres e demais instalações e equipamentos localizados em vias ou passeios públicos. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 22 de dezembro de 1999)**

~~§ 7º A taxa de que trata o inciso VIII é devida pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.~~ **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 9 de novembro de 2001)**

§ 7º A taxa de que trata o inciso VIII é devida pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

~~§ 8º As licenças ambientais do inciso VIII compreendem a Licença Única (LU), a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), as quais serão concedidas individualmente, para cada modalidade exigida, excepcionadas as seguintes situações:~~ **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 9 de novembro de 2001)**

§ 8º As licenças ambientais do inciso VIII compreendem a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), as quais serão concedidas individualmente, para cada modalidade exigida, excepcionadas as seguintes situações: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

~~I - as atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, estão sujeitos somente à LU;~~ **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 9 de novembro de 2001)**

~~I - as atividades, os empreendimentos e os usuários de recursos naturais e ambientais de mínimo porte, com graus de poluição baixo e médio, estão sujeitos somente à Licença Única (LU), exceto indústrias;~~ **(Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 16 de dezembro de 2002)**

I - as atividades, os empreendimentos e os usuários de recursos naturais e ambientais listados abaixo, serão licenciados isoladamente: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

a) de mínimo porte e com grau de poluição baixo; **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

b) as que já estejam em operação; e **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

c) as atividades de movimentação de terra. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

~~II - a LO e a LU devem ser renovadas anualmente ou em períodos menores se o órgão competente municipal assim o determinar.~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 9 de novembro de 2001)

II - a LP e a LI terão seu prazo de validade de um ano, podendo ter seus prazos aumentados ou diminuídos, em conformidade com a legislação regradora da matéria, mediante decisão motivada da SEMMA, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

III - a LO terá validade inicial de 4 (quatro) anos, e a sua renovação, poderá, mediante decisão motivada pela SEMMA, ter o seu prazo aumentado ou diminuído, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, sendo cobrada taxa proporcional ao período de validade. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

~~§ 9º A taxa de que trata o inciso IX é devida pelo exercício regular do poder de polícia e pela verificação do exercício das atividades elencadas na Tabela 05, item 6, anexa a este Código, as quais deverão ser submetidas a licenciamento municipal;~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2004)

§ 9º Não será cobrada taxa de licenciamento ambiental de órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando no exercício de suas finalidades ou outras delas decorrentes. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

§ 10. Nas diligências para apuração de denúncias, somente será devida a taxa de que trata o inciso IX se constatadas irregularidades sanitárias. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2004)**

Art. 119. O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;

II - transferência de firma ou de local;

III - cessação das atividades.

Parágrafo único. A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não-cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 120. Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

~~Art. 121. As taxas de licença diferenciadas em função da natureza da atividade ou ato praticado serão calculadas de conformidade com os percentuais fixados na tabela anexa a este Código, incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município. (Redação original)~~

~~Art. 121. As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza da atividade ou do empreendimento, ou do ato praticado, serão calculadas em conformidade com as Tabelas respectivas, anexas a este Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 9 de novembro de 2001)~~

Art. 121. As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza da atividade ou do empreendimento, ou do ato praticado, serão calculadas em conformidade com as tabelas respectivas, anexas a este Código. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

Parágrafo único. A taxa de licença ambiental terá seu valor apurado de acordo com a natureza da atividade, tipo de licença, porte do empreendimento e potencial poluidor, cujas especificações constarão em norma regulamentar, a qual tomará por base a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997; as Resoluções do CONSEMA nºs 102, de 13 de agosto de 2005, 110, de 03 de novembro de 2005 e 111, de 03 de novembro de 2005, e as peculiaridades locais. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)**

~~§ 1º A taxa de licença ambiental terá seu valor apurado de acordo com a natureza da atividade, tipo de licença, porte do empreendimento e potencial poluidor, cujas especificações constarão em norma regulamentar, a qual tomará por base a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a Resolução do CONSEMA nº 005, de 19 de agosto de 1998, e as peculiaridades locais. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 9 de novembro de 2001)~~

~~§ 1º A taxa de licença ambiental terá seu valor apurado de acordo com a natureza da atividade, tipo de licença, porte do empreendimento e potencial poluidor, cujas especificações constarão em norma regulamentar, a qual tomará por base a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997; as Resoluções do CONSEMA nºs 005, de 19 de agosto de 1998, e 16, de 07 de dezembro de 2001, e as peculiaridades locais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 16 de dezembro de 2002. Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)~~

~~§ 2º As taxas de licença e expediente a que se refere a presente Lei Complementar serão atualizadas na mesma data e percentuais de atualização da tabela da Fundação~~

~~Estadual de Proteção ao Meio Ambiente.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 9 de novembro de 2001)

~~§ 2º As taxas de licenciamento ambiental, de controle ambiental e de expediente dos subitens 1.9 a 1.33 serão atualizadas na mesma data e percentuais de atualização das tabelas da Fundação Estadual de Proteção Ambiental e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 16 de dezembro de 2002. Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)

Seção IV Lançamento

Art. 122. A taxa de licença inicial será lançada na base de um doze avos (1/12) por mês ou fração que falte para vencer o término do exercício.

Parágrafo único. A taxa prevista no inciso VII do artigo 118 será lançada na concessão inicial e mensalmente quanto à verificação da permanência das condições iniciais da licença. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 22 de dezembro de 1999)

~~Art. 123. A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza será lançada sempre que o órgão competente municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do inciso II do artigo 118.~~ (Redação original)

Art. 123. As taxas de que tratam os incisos II e IX do artigo 118 serão lançadas sempre que o órgão competente municipal proceder à verificação, diligência ou vistoria correspondentes, nos locais onde são desenvolvidas as atividades sujeitas à licença, salvo se excepcionada a não-incidência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2004)

~~Art. 123-A. Salvo as exceções estabelecidas neste Capítulo, as taxas de licença serão lançadas no ato do protocolo do pedido.~~ (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 9 de novembro de 2001)

Art. 123-A. Salvo as exceções estabelecidas neste Capítulo, as taxas de licença serão lançadas no ato do protocolo do pedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de dezembro de 2005)

Seção V Penalidades

~~Art. 124. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença sem o pagamento da respectiva taxa ficará sujeito à multa de importância igual a cem por cento (100%) sobre o valor do tributo devido.~~ (Redação original)

Art. 124. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais cominações cabíveis. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)**

Seção VI

Arrecadação

Art. 125. As taxas de licença serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Incidência

Art. 126. As taxas de serviços diversos são as seguintes:

I - de expediente;

II - de numeração de prédios;

III - de apreensão de bens e semoventes;

IV - de vistoria;

V - de serviços em cemitérios;

VI - de manutenção de semoventes apreendidos. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2004)**

Parágrafo único. As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 127. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. São contribuintes da taxa prevista no inciso III do artigo 126, quando se tratar de semoventes, os proprietários e/ou os detentores dos animais apreendidos, quanto estiverem nas seguintes condições: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2004)**

I - encontrados nas áreas públicas do perímetro urbano do Município sem identificação e/ou permissão ou afrontando outra norma sanitária; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2004)**

II - suspeito de portar doença nociva à população humana e animal; ou **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2004)**

III - alocado em condições inadequadas ou contrárias às prescritas na legislação pátria. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2004)**

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 128. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção IV Lançamento

Art. 129. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

Seção V Arrecadação

Art. 130. As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I Incidência

~~Art. 131. As taxas de serviços urbanos são as seguintes:~~ (Redação original)

~~Art. 131. A taxa de serviço urbano é a seguinte:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 29 de fevereiro de 1996)

~~Art. 131. A taxa de serviço urbano é a Taxa de Coleta de Lixo, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997)

Art. 131. A taxa de serviço urbano é a Taxa de Coleta de Lixo, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 14 de dezembro de 2007)**

~~I - coleta de lixo;~~ (Redação original)

~~**I - coleta de lixo.**~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 29 de fevereiro de 1996. Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997)

~~**H - limpeza pública.**~~ (Redação original. Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 24, de 29 de fevereiro de 1996)

~~**Parágrafo único.** As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.~~ (Redação original)

~~**Parágrafo único.** A taxa é devida pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade do serviço mencionado neste artigo.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 29 de fevereiro de 1996. Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997)

§ 1º A quantidade de lixo orgânico a ser recolhida terá como limite 6 (seis) metros cúbicos anuais, ou 0,5 (zero vírgula cinco) metro cúbico mensal por contribuinte, independentemente da quantidade de coletas. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 14 de dezembro de 2007)**

§ 2º A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos orgânicos de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, que excederem aos limites fixados no § 1º, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 294, de 14 de dezembro de 2007)**

~~**Art. 132.** As taxas incidirão sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços.~~ (Redação original)

~~**Art. 132.** A taxa incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelo referido serviço.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 29 de fevereiro de 1996)

Art. 132. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consideram-se beneficiados pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis, edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou glebas, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma, residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997)**

~~**Parágrafo único.** Conceder-se-á a redução de cinquenta por cento (50%) do valor devido a este título aos boxes de garagens.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 23, de 28 de dezembro de 1995, e tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 24, de 29 de fevereiro de 1996)

Seção II Sujeito Passivo

~~**Art. 133.** Contribuinte de taxas é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em vias ou logradouros públicos ou~~

~~particulares, onde o Município mantenha quaisquer dos serviços mencionados no artigo 131.~~ (Redação original)

Art. 133. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço, nos termos dispostos no artigo 132. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997)

Seção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 134. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção IV Lançamento

~~Art. 135. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base no custo que os serviços acarretarem ao Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.~~ (Redação original)

Art. 135. As taxas serão lançadas anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o mesmo imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 15 de dezembro de 1998)

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, as taxas serão lançadas a partir do mês seguinte ao de início da prestação dos serviços, na proporção do período faltante para o seu término, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 71, de 15 de dezembro de 1998)

Seção V Arrecadação

Art. 136. A arrecadação das taxas será feita nos prazos regulamentares fixados para a arrecadação dos tributos.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Incidência

Art. 137. A Contribuição de Melhoria incide sobre a propriedade imobiliária, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas realizadas pelo Município, que terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. As regras vigentes cuidadas neste Capítulo, no que contrariem normas gerais e especiais de legislação tributária superveniente, bem assim no que omissas nas disposições, reger-se-ão, nas relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento da Contribuição de Melhoria ou penalidades pecuniárias, pelas normas de direito tributário postas na Constituição, no Código Tributário Nacional e em leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 138. Para efeitos da Contribuição de Melhoria, desde que não caracterize a incidência de outros tributos, considera-se obra pública a de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;

V - proteção contra as secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 139. Respondem pelo pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários, os detentores do domínio ou os possuidores, a qualquer título, do imóvel, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.

Parágrafo único. Ficam isentos de pagamento das contribuições de melhorias incidentes sobre calçamento, feito por iniciativa do Poder Público ou seu representado, as entidades de assistência social, orfanatos, abrigos de menores ou de idosos que tenham sido, através de Lei própria, declarados de utilidade pública, bem como as escolas públicas de primeiro, segundo e terceiro graus de ensino.

Seção III

Cálculo

Art. 140. O rateio da Contribuição de Melhoria será procedido segundo as regras estabelecidas pela Constituição, pelo Código Tributário Nacional e demais legislação complementar à Constituição e pelas disposições do vigente Código Tributário do Município.

§ 1º A legislação tributária superveniente às normas constitucionais, ao Código Tributário Nacional e à legislação complementar à Constituição que o modifique, regravará relações entre a Fazenda Municipal e o sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes da Contribuição de Melhoria.

§ 2º Para os efeitos de cálculo serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originados de títulos diversos.

Art. 141. Serão computados no custo da obra:

I - as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos;

II - todos os investimentos necessários para que os benefícios decorrentes da obra sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas áreas de influência delimitadas.

Seção IV Lançamento

Art. 142. O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será precedido:

I - da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelo sujeito passivo com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

d) relação dos imóveis beneficiados por obra pública.

II - da fixação do prazo, não inferior a trinta (30) dias contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. As regras ao lançamento de Contribuição de Melhoria, no que omissas as normas desta Seção, serão as cuidadas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 143. A impugnação prevista no inciso II do artigo anterior será feita através de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

Parágrafo único. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 144. O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Seção V **Arrecadação**

Art. 145. O Poder Executivo poderá fixar os prazos e as condições de arrecadação necessários em cada caso, à aplicação da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IV-A **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** (Título acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)

CAPÍTULO ÚNICO **NORMAS GERAIS** (Capítulo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)

Art. 145-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, compreende o custeio do serviço de iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

Art. 145-B. O fato gerador da COSIP é a ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no município de Caxias do Sul. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

Parágrafo único. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio sobre o Serviço de Iluminação Pública é o preço pago pelo consumo regular de energia elétrica do Município de Caxias do Sul. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

Art. 145-C. O sujeito passivo da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município de Caxias do Sul. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

Art. 145-D. O valor da contribuição será lançado para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, conforme convênio ou contrato celebrado com a concessionária de distribuição de energia elétrica local, e obedecerá a classificação abaixo: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

I - R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) por mês para consumidores das classes residencial e rural; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

II - R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos) por mês para consumidores da classe industrial; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

III - R\$ 9, 95 (nove reais e noventa e cinco centavos) por mês para consumidores da classe comercial e demais classes, e consumo próprio da concessionária de energia elétrica. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

§ 1º A determinação de classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

§ 2º O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

Art. 145-E. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia S/A, ou empresa que vier substituí-la, convênios e ou contratos para cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

§ 2º O pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados, será realizado observando as normas pertinentes às despesas públicas. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

§ 3º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o art. 145-D, será inscrito em dívida ativa, sessenta dias após a verificação da inadimplência. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

§ 5º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

Art. 145-F. Ficam isentos da contribuição os contribuintes das classes RESIDENCIAL, RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL e demais classes com consumo mensal de até 50 KWh (cinquenta quilowatts hora). **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

Art. 145-G. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria dos Serviços Públicos Urbanos - SSPU. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

§ 1º Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

§ 2º Fica o Município autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais para dar cobertura às despesas do Fundo, com os recursos provenientes da presente contribuição. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

Art. 145-H. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 272, de 26 de dezembro de 2006)**

TÍTULO V NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I - conservar durante cinco (5) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 147. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 148. São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Art. 149. Os terceiros a que se refere o inciso VII do artigo anterior são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

Art. 150. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifiquem.

CAPÍTULO II ARRECADAÇÃO

Art. 151. O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer novos prazos e formas de pagamento de tributos.

~~§ 2º Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 571, de 5 de dezembro de 2018)

~~§ 3º Por ocasião do lançamento, o valor do tributo será convertido em VRM (Valor de Referência Municipal), atualizado na forma da legislação federal competente que a União institua para as suas espécies tributárias.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 571, de 5 de dezembro de 2018)

Art. 152. O pagamento de tributos será feito diretamente ao Município ou a estabelecimento de crédito autorizado.

~~Art. 153. Os valores não recolhidos nos prazos previstos serão acrescidos de multa, de acordo com os seguintes percentuais:~~ (Redação original)

~~Art. 153. Os valores não recolhidos nos prazos previstos no Calendário Fiscal serão acrescidos de multa, de acordo com os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 19 de maio de 1997)~~

Art. 153. Os valores não recolhidos nos prazos previstos no Calendário Fiscal serão acrescidos de multa, de acordo com os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 23 de dezembro de 1997)

~~I - cinco por cento (5%), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até um (01) mês, a contar do vencimento; (Redação original)~~

~~I - 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) ao dia, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 19 de maio de 1997)~~

I - 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao dia, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias, a contar do vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 23 de dezembro de 1997)

~~II - quinze por cento (15%), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até três (03) meses, a contar do vencimento; (Redação original)~~

~~II - 25% (vinte e cinco por cento), se o recolhimento for efetuado após 120 (cento e vinte) dias, a contar do vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 19 de maio de 1997)~~

II - 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado após 90 (noventa) dias, a contar do vencimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 23 de dezembro de 1997)

~~III - trinta por cento (30%), se o recolhimento for efetuado após três (03) meses do vencimento; (Redação original)~~

~~III - por mês ou fração de mês maior que 30 (trinta) dias posterior à data aprazada para o recolhimento, incidirá, também, juro de mora de 1% (um por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 19 de maio de 1997)~~

III - por mês ou fração de mês maior que 30 (trinta) dias posteriormente à data aprazada para o recolhimento incidirá, também, juro de mora de 1% (um por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 23 de dezembro de 1997)

~~IV - por mês ou fração de mês posterior a seis meses da data aprazada para o recolhimento, incidirá também o juro de mora de um por cento (1%). (Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 34, de 19 de maio de 1997)~~

~~§ 1º Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seu valor atualizado monetariamente, na forma da legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias. (Redação original)~~

~~§ 1º Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seu valor atualizado monetariamente, na forma da legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 19 de maio de 1997)~~

~~§ 1º Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seu valor atualizado monetariamente, na forma da legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 23 de dezembro de 1997)~~

§ 1º Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seu valor atualizado monetariamente, na forma da legislação municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

~~§ 2º Os juros de mora, as multas moratórias e penais, calculadas e atualizadas na forma da legislação nacional para as suas espécies, incidirão sobre a base de cálculo atualizada monetariamente. (Redação original)~~

~~§ 2º Os juros de mora, as multas moratórias e penais, calculadas e atualizadas na forma da legislação nacional para as suas espécies, incidirão sobre a base de cálculo atualizada monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 19 de maio de 1997)~~

~~§ 2º Os juros de mora, as multas moratórias e penais, calculados e atualizados na forma da legislação nacional para as suas espécies, incidirão sobre a base de cálculo atualizados monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 23 de dezembro de 1997)~~

§ 2º Os juros de mora, as multas moratórias e infracionárias, calculadas e atualizadas na forma da legislação municipal, incidirão sobre a base de cálculo atualizada monetariamente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

~~§ 3º As penalidades infratórias impagas no vencimento sujeitar-se-ão à incidência de juros moratórios e de atualização monetária, na forma da legislação aplicável. (Redação original)~~

~~§ 3º As penalidades infracionárias impagas no vencimento sujeitar-se-ão à incidência de juros monetários e de atualização monetária, na forma da legislação aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 19 de maio de 1997)~~

§ 3º As penalidades infracionárias impagas no vencimento sujeitar-se-ão à incidência de juros moratórios e de atualização monetária, na forma da legislação aplicável. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 23 de dezembro de 1997)**

§ 4º Aos contribuintes em débitos com tributos e taxas, relativos ao exercício de 1997, que requererem parcelamento até 31 de março de 1998, será dispensado o acréscimo de 5% (cinco por cento) por inscrição em

dívida ativa dos respectivos tributos, adicionais ou penalidades. O atraso no pagamento das parcelas, superior a 90 (noventa) dias, acarretará o cancelamento automático do benefício. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 56, de 23 de dezembro de 1997)**

§ 5º Os juros de mora e as multas moratórias não incidirão sobre a parte dos valores de tributos discutidos judicialmente, desde que suportados por depósitos judiciais efetuados até as datas de vencimento do tributo, pelos seus valores integrais e devidamente autorizados pelo Poder Judiciário. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Art. 154. A lei poderá prever reduções ou descontos pela antecipação do pagamento do débito fiscal, para exercício específico.

~~Art. 155. A inscrição em Dívida Ativa dos tributos adicionais ou penalidades acarretará o acréscimo de mais dez por cento (10%) sobre o seu valor atualizado monetariamente, sem prejuízo do disposto no artigo 153.~~ (Redação original)

Art. 155. A inscrição em Dívida Ativa dos tributos, adicionais ou penalidades acarretará o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu valor atualizado monetariamente, sem prejuízo do disposto no artigo 153. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 19 de maio de 1997)**

Art. 156. O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem assim do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

CAPÍTULO III RESTITUIÇÃO

Art. 157. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos e observadas as regras fixas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV COMPENSAÇÃO

Art. 158. A autoridade administrativa pode, a seu juízo, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 159. Considera-se imunidade condicionada a exclusão da competência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 160. A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo único. Tratando-se de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

~~**Art. 161. A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.**~~ (Redação original)

Art. 161. A concessão de isenção e o reconhecimento de imunidade tributária não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, nem da aplicação das penalidades cabíveis no caso de descumprimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~**Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiver a pessoa imune da condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter em parte e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.**~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

Art. 162. Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal, além daquelas já previstas no CTN.

§ 1º A renovação dos pedidos de reconhecimento de imunidade será dirigida à autoridade fazendária, a cada quatro (4) anos, pelo sujeito passivo ou interessado, destinatário da franquia constitucional.

§ 2º As entidades e pessoas imunes de que trata a Constituição Federal são obrigadas à observância de todas as condições estabelecidas no Texto Maior para reconhecimento do benefício pelo Poder Público Municipal.

Art. 163. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

~~**Art. 164. A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.**~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

Art. 165. A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 166. As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 167. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 168. As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

CAPÍTULO VI DÍVIDA ATIVA

Art. 169. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo final fixado em lei, regulamento ou decisão final proferida em processo regular para o seu pagamento.

Parágrafo único. Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município.

Art. 170. Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da dívida ativa dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo único. Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais ser inscritos na dívida ativa, desde que não pagos no prazo legal.

Art. 171. Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

III - constituídos posteriormente à data de baixa da inscrição municipal do contribuinte pessoa jurídica ou profissional autônomo, quando os efeitos da baixa forem retroativos. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Art. 172. O cancelamento de que trata o inciso II do artigo anterior será efetivado desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico do Município, mediante processo administrativo.

CAPÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 173. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 174. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 175. A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 176. A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a prevista para o fato.

Art. 177. As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 178. Apurando-se a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 179. São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não previsto em capítulo próprio:

~~I - de importância igual a quinze por cento (15%) sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, o débito resultante da falta de recolhimento, após noventa (90) dias do prazo previsto, de imposto incidente sobre operações de vidamente escrituradas e~~

~~cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

~~H - de importância igual a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, não recolhido até noventa (90) dias após o prazo previsto, incidente sobre operações que deixaram de ser devidamente escrituradas nos livros e cujo pagamento devesse ter sido antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002)

III - de importância igual a cem por cento (100%) do valor do tributo, atualizado monetariamente, o início ou prática de atos sujeitos às taxas de licença, sem o respectivo pagamento.

Art. 180. Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Seção I Procedimento Contencioso

Art. 181. O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;

IV - qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria da Receita Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

§ 2º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 1º, que será regulamentada em instruções exaradas pela Secretaria da Receita Municipal. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

Art. 182. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

~~Art. 183. Da lavratura do auto de infração e/ou notificação de lançamento será intimado o autuado e/ou notificado;~~ (Redação original)

Art. 183. A ciência dos atos administrativos, das decisões em processos administrativos, das intimações, das notificações e das autuações poderá ser efetuada por uma das seguintes formas: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

~~I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datado no original;~~ (Redação original)

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou processo, com entrega, no primeiro caso, de cópia de documento ou, ainda, através da lavratura de termo no caso de recusa de recebimento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

~~H - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;~~ (Redação original)

II - mediante remessa, por via postal, ao sujeito passivo, de cópia do(s) instrumento (s), provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome a receba; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

~~III - por publicação, em meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.~~ (Redação original)

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em outro veículo de divulgação da imprensa local, bem como também por edital afixado em lugar visível no prédio do Centro Administrativo Municipal, ou por meio de divulgação na página da Secretaria da Receita Municipal na internet. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

~~Parágrafo único. — Considera-se feita a intimação:~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~I - na data da ciência do intimado, se pessoal;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, de dez dias depois da entrega da intimação à agência postal-telegráfica;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

~~III - na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)

§ 1º A utilização das formas de ciência previstas nos incisos I a III não está sujeita à ordem de preferência, de forma a atender a proficuidade dos procedimentos administrativos, observados os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que regem a Administração Pública. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

§ 2º O Secretário da Receita Municipal fica autorizado a regulamentar as normas aplicáveis à comunicação do indeferimento ou à exclusão do Simples Nacional das microempresas, empresas de pequeno porte, bem como dos microempreendedores individuais (MEI), observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Art. 183-A. Consideram-se cientificados e entregues os instrumentos mencionados no art. 183 nos seguintes momentos: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

I - quando pessoal, na data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela entrega da documentação; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

II - quando por remessa, por via postal, na data constante no aviso de recebimento ou, se for omitida, na data da devolução do aviso de recebimento, à Secretaria da Receita Municipal, pela agência postal; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

III - quando por edital, na data de sua afixação ou publicação. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Art. 184. A notificação de lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - o prazo para recolhimento do tributo.

~~Art. 185. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de vinte (20) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em cinquenta por cento (50%). (Redação original)~~

Art. 185. Conformando-se o autuado com o Auto de Infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em cinquenta por cento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 26 de outubro de 2001)**

Art. 185-A. As multas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias, praticadas por Microempendedor Individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, terão redução de: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

I - 90% (noventa por cento) para os MEI; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

§ 1º As reduções de que tratam os incisos I e II não se aplicam na: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à Fiscalização; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do auto de infração. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

§ 2º Os percentuais de reduções previstos no caput se aplicam sobre o valor remanescente da multa após a aplicação do disposto no art. 185, desta Lei, e sem prejuízo deste. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Art. 186. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 187. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 183.

Art. 188. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 189. O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, pessoalmente ou por intermédio de Procurador, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º Quando a reclamação for feita por intermédio de Procurador, este deverá juntar aos autos o instrumento procuratório correspondente.

§ 2º A reclamação, feita dentro do prazo de trinta (30) contados da data de notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, terá efeito suspensivo e instaura a fase contraditória do procedimento.

~~§ 3º A reclamação feita fora do prazo previsto no caput deste artigo, e já vencida a data para o pagamento do tributo referente, deve ser feita mediante depósito do valor total da notificação do crédito tributário constante na notificação de lançamento impugnada.~~ (Redação original)

§ 3º A reclamação feita fora do prazo previsto no caput deste artigo deve ser feita mediante depósito do valor total da notificação do crédito tributário constante na notificação de lançamento impugnada. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

§ 4º A impugnação mencionará se a matéria discutida foi submetida à apreciação judicial, sendo parte o impugnante, devendo ser juntada cópia da petição inicial. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

Art. 189-A. Apurada a existência de discussão na esfera judicial com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o processo administrativo será declarado extinto sem apreciação de mérito. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)**

Art. 190. A impugnação mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação e assinatura do impugnante e data;
- c) o objeto a que se refere;

d) as razões de fato e de direito em que se fundamente.

§ 1º A inicial será indeferida sem julgamento do mérito quando:

- a) for inepta;
- b) a parte for manifestamente ilegítima;
- c) o peticionário carecer de interesse no processo;
- d) o pedido for intempestivo, salvo prévio depósito.

§ 2º Considera-se inepta a inicial quando:

- a) faltar-lhe pedido ou causa de pedir;
- b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- c) o pedido for juridicamente impossível;
- d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 191. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 192. Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária profereirá despacho, por escrito, no prazo máximo de trinta (30) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. O reclamante será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas no artigo 183.

Art. 193. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em vinte e cinco por cento (25%), e o procedimento tributário arquivado.

Art. 194. Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de trinta (30) dias contados de sua notificação.

§ 1º O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

~~§ 3º Quando o recurso voluntário referir-se a lançamento tributário cujo valor exceda a cinquenta vezes o Valor de Referência Municipal, e o mesmo não tratar de isenções ou imunidades de tributos, seu seguimento se dará se instruído com prova do depósito de no mínimo vinte por cento da exigência fiscal em discussão. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 154, de 26 de outubro de 2001, e revogado pela Lei Complementar nº 311, de 27 de novembro de 2008)~~

Art. 195. A autoridade administrativa de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou penalidade pecuniária;

II - quanto autorizar a restituição de tributo ou multa;

III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de auto de infração;

~~IV - das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária; (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 571, de 5 de novembro de 2018)~~

V - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

~~Parágrafo único. A autoridade administrativa fica desobrigada do recurso de ofício nas hipóteses tratadas nos incisos I, II, III e V deste artigo se o valor atualizado do débito fiscal, computadas as incidências moratórias e punitivas, não ultrapassar a importância equivalente a cem (100) vezes o Valor de Referência Municipal vigente no Município. (Redação original)~~

Parágrafo único. A autoridade administrativa fica desobrigada do recurso de ofício nas hipóteses tratadas nos incisos I, II, III e V deste artigo se o valor atualizado do débito fiscal, computadas as incidências moratórias e punitivas não ultrapassar a importância equivalente a quinhentas vezes o Valor de Referência Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 26 de outubro de 2001)**

Art. 196. A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 192.

Art. 197. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de atos e decisões fiscais.

~~Art. 198. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, exceto a adotada por unanimidade, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de trinta (30) dias. (Redação original)~~

Art. 198. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, exceto a adotada por unanimidade, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da Resolução. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 13 de dezembro de 2002)**

Parágrafo único. A atribuição outorgada ao Prefeito pelo *caput* poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Município. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 257, de 28 de abril de 2006)**

Art. 199. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 200. Expirados os prazos de vencimento do tributo ou das prestações em que se decompõe, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos sob pena de:

- I - ser exigido o débito de acordo com os acréscimos e atualização monetária, na forma da lei;
- II - ver convertida em receita orçamentária a quantia depositada, para evitar a correção monetária;
- III - ser feita a inscrição em Dívida Ativa.

Seção II

Processo de Consulta

Art. 201. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 202. A consulta será dirigida ao órgão fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Art. 203. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 204. A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta, no prazo de sessenta (60) dias contados da data de sua apresentação, com notificação ao consulente, observadas as regras do artigo 183.

Parágrafo único. Da solução dada não caberá recurso. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)**

~~Art. 205. Do despacho proferido em processo de consulta o contribuinte terá o prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 295, de 14 de dezembro de 2007)

Seção III

Certidão Negativa

~~Art. 206. — A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua expedição. (Redação original)~~

Art. 206. A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data de sua expedição. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de outubro de 1995)**

~~Art. 207. — Para fins de aprovação de projetos, licenciamentos de construções, reforma ou ampliações de prédios, concessões de carta de habitação, permissão de uso, concessão de uso, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações, liberações de créditos de fornecedores e prestadores de serviços, autorização ao sujeito passivo para impressão de documentos fiscais, destinados aos estabelecimentos gráficos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos, adicionais e penalidades. (Redação original)~~

Art. 207. Para fins de aprovação de projetos, licenciamentos de construções, reforma ou ampliações de prédios, concessões de carta de habitação, permissão de uso, concessão de uso, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações, liberações de créditos de fornecedores e prestadores de serviços, será exigida do interessado certidão negativa de tributos, adicionais e penalidades. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 502, de 18 de dezembro de 2015)**

Art. 208. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209. O crédito tributário não pago na época própria, inclusive o suspenso na forma do artigo 189, fica sujeito à atualização monetária, sem prejuízo da incidência de juros e multa quando a legislação assim dispuser.

Art. 210. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

~~Art. 211. Integram a presente Lei as tabelas que a acompanham. (Redação original)~~

Art. 211. Integram a presente Lei as tabelas que a acompanham e a Lista de Serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 2003. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 19 de dezembro de 2003)**

Art. 212. No cálculo dos valores venais dos imóveis e dos tributos ou rendas de qualquer natureza as frações inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de real) serão desprezadas.

Art. 213. O Valor de Referência vigente no Município, a que se refere este Código, é o fixado pelo Poder Executivo na forma da Lei nº 3.781, de 16 de dezembro de 1991.

~~Art. 214. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.~~ (Redação original)

Art. 214. O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei Complementar, ficando autorizado a delegar poderes ao Secretário Municipal da Receita para normatizar, mediante Instruções Normativas, as obrigações acessórias aqui previstas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014)**

Art. 215. Revogam-se todas as isenções e reduções não constantes desta Lei, salvo as concedidas por prazo certo.

Art. 216. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995.

Art. 217. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 28 de dezembro de 1994.

Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL